



**Universidade Católica Portuguesa**

**A Designação do Beneficiário**  
**nos**  
**Seguros do Ramo Vida**

**Leonor Padilha de Melo**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**Outubro 2016**





**Universidade Católica Portuguesa**

# **A Designação do Beneficiário**

## **nos**

# **Seguros do Ramo Vida**

Dissertação de Mestrado, na área de Direito Privado, elaborada por Leonor Padilha de Melo, sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor Júlio Gomes.

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**Outubro 2016**

*«Nada valem tenções, nem vale a prece;  
é das obras que vem a criatura,  
o Galardão e a pena que merece».*

Guerra Junqueiro

## **Agradecimentos**

Aos meus pais e aos meus avós, por acreditarem, incondicionalmente, em mim e em tudo aquilo que faço.

Ao Professor Doutor Júlio Gomes, por ter aceite orientar esta dissertação, pela disponibilidade, conselhos e ensinamentos transmitidos durante a sua elaboração.

Aos meus amigos, pela motivação e confiança depositadas em mim. Em especial ao Fábio, Vasco, Sara e Joana.

## Resumo/Abstract

Neste trabalho, pretendemos analisar a problemática da designação do beneficiário nos seguros do ramo vida, tendo em conta o posicionamento do contrato de seguro de vida no quadro regulatório legal, através da sua caracterização, delimitação e análise da natureza jurídica. Para a concretização deste objetivo, dividimos este trabalho em quatro capítulos. O primeiro integra breves considerações iniciais caracterizadoras do contrato, incluindo uma nota histórica e uma distinção desta modalidade de contrato face a outros contratos de seguro. De seguida, no capítulo segundo, dedicamo-nos ao enquadramento legal do contrato de seguro de vida no nosso ordenamento jurídico. No capítulo terceiro o seguro de vida é analisado como um contrato a favor de terceiro. No quarto, e último capítulo, debruçamo-nos sobre o tema central desta dissertação, abordando a natureza e a situação jurídica da designação de beneficiário, a questão da interpretação da cláusula beneficiária e suas possíveis modalidades e formas de revogação e modificação, passando por uma abordagem acerca dos direitos do beneficiário e uma análise da questão da perspectiva do direito sucessório. Finalizamos com uma conclusão, com a nossa opinião, resultante de toda a investigação feita sobre a temática.

Palavras-chave: Beneficiário; Seguro de vida; Designação; DL n.º72/2008.

*In this work, we intend to analyze the problems of the beneficiary designation in life insurance, taking into account the position of the life insurance contract in the legal regulatory framework, through characterization, delineation and analysis of the legal nature. To achieve this objective, we have divided this work into four chapters. The first refers to characterizing the contract, including a historical note and a distinction of this type of contract in relation to other insurance contracts. The second chapter, refers to the legal framework of the life insurance contract in our legal system. In the third chapter, the life insurance is considered as a contract in favor of third parties. In the fourth, and final chapter, we discuss the central theme of this dissertation and we address the nature and legal status of the beneficiary designation, the question of interpretation of the beneficiary clause and possible modalities and ways of revocation and modification, through an approach about the beneficiary's rights. We debate the issue from the perspective of the law of succession. We end with a conclusion with our opinion, resulting of all the research done.*

Keywords: Beneficiary; Life Insurance; Designation; DL n.º72/2008.

# Índice

<b>Advertências</b> .....	1
<b>Lista de Siglas e Abreviaturas</b> .....	2
<b>Introdução</b> .....	4
<b>1. Considerações Iniciais em torno dos Contratos de Seguro de Vida</b> .....	6
1.1. Conceito e notas caracterizadoras do contrato.....	6
1.2. Função económica deste seguro .....	7
1.3. Intervenientes na relação jurídica .....	8
1.4. Modalidades.....	9
1.5. Distinção face a outros contratos de celebrados pelos seguradores.....	10
<b>2. O Seguro de Vida na Lei do Contrato de Seguro</b> .....	12
2.1. Informações e apólice .....	12
2.2. O risco.....	13
2.3. Direitos e deveres das partes.....	14
<b>3. Seguro de Vida como um Contrato a Favor de Terceiros</b> .....	16
3.1. Aquisição do direito ao capital seguro.....	17
<b>4. Do Beneficiário em Particular</b> .....	19
4.1. Natureza e situação jurídica da designação de beneficiário.....	20
4.2. A questão da sua designação .....	22
4.2.1. Possíveis formas de designação.....	24
4.2.2. Interpretação da cláusula da designação.....	25
4.2.3. A repartição do capital em caso de pluralidade de beneficiários .....	30
4.2.4. Forma da aceitação .....	31
4.2.5. Modificação e revogação da designação beneficiária .....	32
4.2.6. Alterações relativas ao beneficiário.....	35
4.2.7. A designação beneficiária e os herdeiros e credores do contraente .....	35
4.2.8. Não designação de beneficiários .....	37
4.3. Os direitos do beneficiário .....	38
4.4. Os beneficiários no seguro de vida em caso de morte e o direito sucessório ..	40
<b>Conclusão</b> .....	42
<b>Bibliografia</b> .....	44
<b>Legislação</b> .....	49
<b>Jurisprudência</b> .....	49

## **Advertências**

Ao longo do texto, e nas notas de rodapé, as obras são citadas de modo abreviado, sendo adotado o estilo APA (American Psychological Association). As referências completas encontram-se no índice bibliográfico.

O presente trabalho encontra-se redigido ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de dezembro de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al./als. – Alínea/alíneas

Art./arts. – Artigo/artigos

BGB – Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)

CC – Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cf. – Conferir/confrontar

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-lei

Ed. – Edição

LCS – Lei do Contrato de Seguro (DL n.º72/2008 de 16 de Abril, que institui o novo regime jurídico do Contrato de Seguro, designado também por Lei do Contrato de Seguro).

N.º – Número

Op.cit. – Obra Citada

Pág. – Página

Pp. – Páginas

PPR – Plano Poupança Reforma

RGAS – Regime Geral da Atividade Seguradora (DL n.º 94-B/98 de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia (republicado pelo DL n.º 2/2009 de 5 de Janeiro e alterado pela Lei n.º28/2009 de 19 de Junho, DL n.º52/2010 de 26 de Maio e pela Lei n.º 46/2011 de 24 de Junho).

RJCS – Regime Jurídico do Contrato de Seguro

S.d. – Sem data

Ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T.n. – Tradução nossa

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Introdução

Um princípio fundamental que conforma o direito dos seguros assenta na consideração de que não há seguro sem risco, o mesmo é dizer, sem a contingência de um dano, de uma perda, de uma lesão do valor do bem que se segura. Daí que se defina a teoria dos seguros como “a ciência do risco”<sup>1</sup>.

Teremos por base o contrato de seguro de vida para o caso de morte, ao abrigo do qual o segurador cobre um risco que está relacionado com a morte da pessoa segura (de acordo com o art.183.ºLCS). De forma a delimitar o objeto do estudo da questão aqui em análise, cumpre referir que não será abordada a temática subjacente aos seguros de grupo, quedando-se, nesta sede, pelo estudo da problemática nos seguros de vida individuais.

Por meio do contrato de seguro, uma das partes, o tomador, transfere para a outra, segurador, o risco da eventual verificação de um dano (sinistro). O sinistro aqui é a morte do tomador, que pode ou não coincidir com a pessoa segura. Devemos recordar que a morte é um facto jurídico *certus an incertus quando*<sup>2</sup>, existindo mesmo um conceito legal de morte<sup>3</sup>. Com a ocorrência do sinistro no contrato de seguro de vida cessa a personalidade jurídica do tomador<sup>4</sup>, pelo que, este tem que indicar a pessoa a quem deverá ser paga a prestação respeitante ao contrato celebrado - o beneficiário. Daqui decorre a importância da designação beneficiária, tema fulcral do nosso estudo.

Assim, o seguro de vida pode ser qualificado como um contrato a favor de terceiro, sendo uma figura polémica, que surge no meio de árduos confrontos entre a moral, a religião e a ética, mas que, fundamentalmente, levanta questões problemáticas na ordem jurídica. O seu fundamento nasce no contrato a favor de terceiro, tachado de nulidade pelo direito romano e admitido na atualidade, em mercê da relevância social e da sua utilidade no comércio jurídico.

O capital ou renda que constitui o conteúdo da prestação do segurador pode pactuar-se a favor de uma terceira pessoa que permanece alheia à relação jurídica do contrato de seguro – o beneficiário. A prestação que este recebe não tem causa na morte do segurado,

---

<sup>1</sup>Cf.ARES(s.d.:3).

<sup>2</sup>Cf.XAVIER(2014:8).

<sup>3</sup>Vide FERNANDES(2012:119).

<sup>4</sup>Cf.Art.68.ºCC.

mas antes no próprio contrato de seguro de vida, apesar do momento da morte determinar a aquisição do direito pelo beneficiário<sup>5</sup>.

O seguro de vida a favor de terceiro, não só cumpre a função de manifestar e pôr em ação a vontade privada, como responde e satisfaz de igual modo as necessidades coletivas propondo uma ordem especial de ideias sobre a família e a propriedade. Assim, o seguro de vida é uma instituição, tanto pela função social que desempenha, como por representar, no seu interior, um fenómeno institucional.

O significado do beneficiário nos seguros de vida cresceu. A importância da cláusula beneficiária é variável, naturalmente, em função do papel atribuído ao investimento no contrato de seguro de vida. Assim, quando é considerada como instrumento de transmissão (a título principal ou acessório), consubstancia uma disposição essencial para a elaboração do contrato.

---

<sup>5</sup>Como refere Oliveira Ascensão, “Morto o segurado, o beneficiário recebe o valor do seguro; mas não o recebe do *de cuius*, recebe-o diretamente da entidade seguradora”. ASCENSÃO(2000:250).

# 1. Considerações Iniciais em torno dos Contratos de Seguro de Vida

## 1.1. Conceito e notas caracterizadoras do contrato

Para MOITINHO DE ALMEIDA<sup>6</sup>, o contrato de seguro em geral “desempenha uma função de garantia que se exerce pela atribuição de meios de liquidez nele previstos em caso de sinistro e uma função económica de promover a inovação facilitando a exposição de riscos, despida de qualquer significado do ponto de vista jurídico.”

Focando agora a nossa atenção no seguro de vida, este está inserido na LCS, no seu título III, referente ao Seguro de Pessoas, sendo regulado nos arts.183.º e ss. O legislador não propõe qualquer tipo de definição legal para o conceito de contrato de seguro de vida.

O conceito de seguro de vida pretende abarcar todos os seguros em relação aos quais, o risco que se cobre é o de morte e também o de sobrevivência, ou até mesmo os dois em simultâneo.

Ressalta, neste domínio, a nota caracterizadora do seguro de vida como forma de previdência associada a uma capitalização antecipada, e não como um seguro de indemnização, uma vez que no seguro de vida, o segurador não indemniza o dano ‘morte’, pagando apenas uma quantia, em dinheiro, acordada pelas partes, referente ao sinistro ocorrido.

Como não existe definição legal estabelecida, vários são os autores que se pronunciam no que toca à noção de contrato de seguro de vida. Assim, e destacando algumas posições de maior relevância, temos, à cabeça, PEDRO ROMANO MARTINEZ que entende que o seguro de vida visa “o pagamento de um capital ao beneficiário do seguro pela morte da pessoa cuja vida se segura ou a esta própria pessoa se ela estiver viva em determinada data”.<sup>7</sup> Já MOITINHO DE ALMEIDA define este contrato “como aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada (...), tratando-se de um evento relativo à vida humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de prestação a realizar em data determinada.”<sup>8</sup> Por sua vez, MARGARIDA LIMA REGO, ao admitir que o contrato de seguro pode ter diversas feições, refere que “seguro é o contrato pelo qual uma parte,

---

<sup>6</sup>Vide ALMEIDA(2015:26).

<sup>7</sup>Cf.MARTINEZ(s.d.:271).

<sup>8</sup>ALMEIDA(1971(b):23).

mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas reais ou potenciais da verificação de um determinado facto”<sup>9</sup>.

Deste modo, e resumindo, o seguro de vida garante o pagamento de uma prestação se o segurado falecer, contribuindo para que a eventual diminuição dos rendimentos provocada pelo falecimento da pessoa segura, não afete em grande medida o nível de vida da família afetada por tal infortúnio.

Importa agora referir que estamos, assim, perante um contrato de seguro típico. Como tal, destacam-se como principais características, a sua bilateralidade e o seu sinalagma, pois que resultam obrigações para ambas as partes, e estas encontram-se unidas por um vínculo de interdependência<sup>10</sup>. Trata-se ainda de um contrato oneroso, por implicar prestações patrimoniais para as partes; aleatório, devido ao facto de as partes submeterem o contrato aos efeitos de um evento futuro e incerto que influenciará na verificação das prestações; duradouro, uma vez que uma das obrigações está sujeita a condição, a qual intervirá na vigência do contrato. O contrato de seguro, por efeitos das alterações introduzidas pela LCS, deixou de ser um contrato formal, encontrando-se o segurador apenas obrigado a formalizá-lo por meio de instrumento escrito; sendo também consensual, pois basta-se com o acordo das partes. Por último, destaca-se a característica da boa-fé, uma vez que a sua validade depende da veracidade e exatidão das informações e declarações prestadas.

## 1.2. Função económica deste seguro

Analisando a natureza das prestações, conclui-se que o seguro de vida tem uma importante função económica, seja para o segurado, seja para o beneficiário. Assume também esta função para o segurador, que, sendo uma companhia especializada no ramo vida, tem nestes contratos a sua fonte principal de rendimentos.

Esta função económica manifesta-se em duas vertentes também para o Estado: em primeiro lugar, através deste contrato conseguem-se canalizar poupanças, tendo em conta as previsões matemáticas em que se baseia este seguro e tendo em vista garantir a solvência da família/empresa afetada com a morte do segurado; em segundo lugar, e na

---

<sup>9</sup>REGO(2013:18 e 19).

<sup>10</sup>A este propósito, veja-se VARELA(2015:395 e ss).

senda de JORDI CARBONELL PUIG<sup>11</sup>, há a necessidade da existência de sistemas alternativos aos previdenciais da Segurança Social, que permitam, através da via privada, completar as prestações dos segurados, função esta que é também cumprida pelo contrato de seguro de vida.

Deste modo, há que considerar o contrato de seguro de vida como instrumento jurídico com uma função iminentemente económica, a qual, é em si mesma, a causa do contrato.

### 1.3. Intervenientes na relação jurídica

Atendendo à sua natureza obrigacional, no âmbito do contrato de seguro aqui em observação, encontra-se subjacente uma relação jurídica, nos termos da qual, o seu titular ativo, o credor, tem um direito subjetivo de exigir de outrem uma prestação, ao passo que o seu titular passivo, o devedor, tem o dever específico de prestar, ou seja, obriga-se ao cumprimento de uma conduta para com o primeiro<sup>12</sup>.

Perante uma relação de seguro, a qualidade de segurador centra-se num único sujeito, ao invés do que acontece com a contraparte (titular do interesse sobre qual incide o risco), que pode ser a pessoa que contrata de forma direta com o segurador ou um terceiro.

Analisando, por ora, cada uma das partes em particular, temos, esquematicamente, o seguinte:

- Segurador – que é descrito pelo art.1.ºLCS como o sujeito que procede à cobertura do risco seguro, a troco de uma remuneração (o prémio).
- Tomador do seguro – é a pessoa que celebra com o segurador o contrato de seguro (contraparte), assumindo, em regra, todas as obrigações deste contrato, em que a principal é o pagamento do prémio. Pode tratar-se de uma pessoa singular ou coletiva. Supõe-se que o tomador do seguro é também o segurado<sup>13</sup>, pelo que, sendo assim, estamos perante um seguro por conta própria, onde as qualidades de tomador e de segurado coincidem; quando isto não acontecer, estamos perante um seguro por conta de outrem<sup>14</sup>.
- Segurado – o risco a que se reporta o contrato de seguro celebrado pode relacionar-se com a esfera do próprio tomador ou com a de outra pessoa. Por

---

<sup>11</sup>Cf.CARBONELL PUIG(1994:123).

<sup>12</sup>Vide REGO(2010:309 e ss).

<sup>13</sup>Esta presunção já era ilidível nos termos do art.428.º §2Ccom., mesmo antes da entrada em vigor da LCS.

<sup>14</sup>Vide MARTINS(2010(a):28).

esta razão, temos de destacar a pessoa do segurado, em cuja esfera se situa o risco coberto pelo seguro contratado, sendo, assim, o titular do interesse digno de proteção legal. Recaem sobre ele os direitos emergentes do contrato, conforme o disposto nos arts.43.º e 48.º n.º3LCS. Conforme refere MENEZES CORDEIRO, o conceito de segurado não se pode confundir com o de pessoa segura: “esta equivale, nos seguros de vida (ou de doença), à pessoa cujo decesso (ou doença) integra o sinistro previsto”<sup>15</sup>.

- Beneficiário – no contrato celebrado pode ficar estabelecido que a prestação que o segurador tem de cumprir, em caso de sinistro, caberá não ao tomador, mas sim a um terceiro. Neste caso, estaremos perante um contrato a favor de terceiro, altura em que este assumirá a posição de beneficiário. No antigo RJCS, o art.1.º al.e) estabelecia que o beneficiário era a pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertia a prestação do segurador decorrente de um contrato de seguro. Já a LCS utiliza o termo ‘beneficiário’ com maior amplitude, usando-o tanto em seguros de pessoas como de danos. No seguro de vida para o caso de morte é usual o contrato manifestar-se como contrato a favor de terceiro, uma vez que a qualidade de beneficiário não coincide com a de tomador<sup>16</sup>.

#### 1.4. Modalidades

O seguro de vida não abrange um só tipo contratual, mas sim vários que se distinguem consoante o tipo de risco coberto. Assim temos: o seguro de vida em caso de morte, o seguro de vida em caso de vida e o seguro de vida misto, quando são cobertos os dois tipos de risco. Estes tipos principais subdividem-se depois em diversos subtipos, nos quais o risco é combinado com fatores de outra ordem.

Começando pelos seguros de vida em caso de morte. Estes são, como a designação indica, seguros em que o segurador se obriga ao pagamento, a um beneficiário designado, de um montante pela morte da pessoa segura na vigência do contrato. Esta tipologia de seguro será a que mais interessa para a questão fundamental do nosso trabalho, uma vez

---

<sup>15</sup>Cf.CORDEIRO(2013:477).

<sup>16</sup>Importa destacar neste ponto o DL n.º384/2007, de 19 de Novembro, que, mesmo antes da entrada em vigor da LCS, instituiu um conjunto de medidas de proteção aos beneficiários dos seguros de vida, estabelecendo deveres acessórios ao segurador e produzindo um registo central de contratos em que exista um beneficiário para o caso de morte da pessoa segura.

que é nesta modalidade que mais se colocam as questões relacionadas com a designação beneficiária. Esta modalidade enquadra ainda alguns subtipos<sup>17</sup>.

Passando para a categoria dos seguros de vida em caso de vida, temos que o risco coberto pelo seguro é o de sobrevivência em certa data ou durante certo tempo. O segurador realiza a sua prestação ao beneficiário do contrato caso a pessoa segura sobreviva na data fixada contratualmente. Também esta categoria se subdivide<sup>18</sup>. Esta modalidade de seguro de vida perdeu a relevância que tinha inicialmente, sendo, hoje em dia, muito pouco utilizada.

A última modalidade de seguros de vida são os seguros mistos, que comportam em simultâneo garantias em caso de morte e em caso de vida<sup>19</sup>. Aqui o segurador obriga-se ao pagamento de um capital, quer no caso de a pessoa segura falecer durante a vigência do contrato, quer em caso de vida desta no termo do contrato. Os seguros mistos têm ainda subtipos<sup>20</sup>.

### 1.5. Distinção face a outros contratos de celebrados pelos seguradores

É importante deixar claro, desde já, que a celebração de um contrato de seguro de vida por um segurador difere em muito de outras operações<sup>21</sup> levadas a cabo por estas entidades.

Cumprir fazer a distinção entre o contrato de seguro de vida e as operações de capitalização, que se traduzem, segundo o art.124.º n.º4 RGAS<sup>22</sup>, em operações de poupança baseadas numa técnica atuarial que se traduz na assunção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante, como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas.

Diferem também dos PPR, que se encontram regulados no DL n.º158/2002, de 2 de Julho (já alterado diversas vezes), e que constituem certificados nominativos de

---

<sup>17</sup>Para uma análise mais detalhada, *vide*: ALMEIDA(1971(b):314 e ss).

<sup>18</sup>Para mais desenvolvimentos, consulte-se VILLELA(1898:196 e ss).

<sup>19</sup>Cf.BAZZANO(1998:242 e ss); MARTINEZ(s.d.:274).

<sup>20</sup>Para um estudo mais aprofundado, ver: DEUSDADO(2013:57-58).

<sup>21</sup>Para um desenvolvimento mais detalhado, ver MARTINS(2010(a):56 e ss).

<sup>22</sup>DL n.º94-B/98 de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia (republicado pelo DL n.º 2/2009 de 5 de Janeiro e alterado pela Lei n.º28/2009 de 19 de Junho, DL n.º52/2010 de 26 de Maio e pela Lei n.º 46/2011 de 24 de Junho).

participação num fundo de poupança-reforma, que poderão constituir um fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo vida.

Por último, e consubstanciando-se, porventura, na operação que mais se distancia do contrato de seguro de vida, temos os planos de pensões, regulados pelo DL n.º12/2006, de 20 de Janeiro, os quais estabelecem o direito a receber uma pensão em caso de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez e sobrevivência.

## 2. O Seguro de Vida na Lei do Contrato de Seguro

Como já referido anteriormente, no seguro de vida, o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura. Tal como prevê o art.183.ºLCS, que não altera nem acrescenta significativamente ao preceituado no art.455.ºCcom.<sup>23</sup>.

Constituindo o seguro de vida um tipo de seguro de pessoas, as suas regras podem ser também aplicadas a outro tipo de contratos, tal como é ditado pelo art.184.ºLCS.

### 2.1. Informações e apólice

No seguro de vida, para além das informações pré-contratuais que devem ser prestadas segundo os arts.18.º a 21.ºLCS, devem ainda ser fornecidas pelo segurador as previstas especificamente, no art.185.ºLCS, para este tipo contratual.

Para além das informações plasmadas neste preceito, podem ainda ser exigidas outras, de acordo com as especificidades do seguro contratado, podendo ser majoradas pela entidade supervisora e publicadas em prospeto adequado<sup>24</sup>.

Para fomentar a transparência na relação de seguro, o art.186.ºLCS prevê que sejam prestadas ao segurador informações durante a vigência do contrato. Estes deveres de informação são relativos a alterações de circunstâncias durante a vigência do contrato, mas também são devidos no termo deste, informando agora o tomador do seguro das quantias a que terá direito em resultado da cessação.

No que à apólice respeita, para além do disposto, em termos gerais, no art.37.ºLCS, no seguro de vida, esta deve conter, ainda, o plasmado no art.187.ºLCS. Atente-se aqui, em especial, ao contemplado na al.e) do n.º1 do referido preceito, que se mostra relevante para a questão em análise neste trabalho, uma vez que remete para a possibilidade da manutenção do seguro de vida, em caso de morte da pessoa segura, por decisão dos beneficiários desse seguro, ou dos herdeiros, no caso de não existir designação beneficiária.

---

<sup>23</sup>Nesta disposição podia ler-se: “O segurador pode, nos termos deste artigo, tomar sobre si o risco da morte do segurado dentro de certo tempo ou o da prolongação da vida dele além de um termo prefixado”.

<sup>24</sup>Vide CORDEIRO(2013:790); Leonor Cunha Torres em anotação ao art.185ºLCS, in MARTINEZ(2011:540).

## 2.2. O risco

Tendo já abordado o conceito objetivo do contrato de seguro de vida, temos que a sua causa é a assunção de um risco do segurado, por parte do segurador, a troco do pagamento de um prémio por conta do primeiro. Assim, podemos vislumbrar dois elementos, aparentemente nucleares, que fazem parte da causa do contrato de seguro: o risco e o prémio.

O prémio, como meio de cumprimento das obrigações de pagamento do segurado, enquadra-se perfeitamente dentro da causa do contrato de seguro de vida.

Contudo, o conceito de risco merece uma análise mais detalhada, de modo a perceber-se se é também esta causa do contrato de seguro de vida em específico. Nas palavras de JORDI CARBONELL PUIG<sup>25</sup>, o risco pode definir-se como “o dano eventual que gravita sobre o interesse do segurado que, se se produz, dá lugar à obrigação do segurador no que respeita ao pagamento da prestação, para compensar a perda económica sofrida”. Frisamos, nesta definição, a palavra “interesse”, importando esclarecer o seu sentido. Para nós, “interesse” é o proveito, a utilidade que se retira da celebração do contrato, que no caso só pode ser de cariz económico. O mesmo autor define-o como “sendo a relação suscetível de valoração económica entre um sujeito e um bem”<sup>26</sup>.

No contrato de seguro de vida, entende-se que o risco só pode revestir um grau de intensidade, uma vez que a vida humana, no sentido da sua existência ou do fenómeno contrário, só tem uma de duas opções: ou ocorre a morte da pessoa ou, pelo contrário, esta vive.<sup>27</sup> O risco reveste também um carácter de evento futuro, incerto e economicamente desfavorável. Sendo que o segurador apenas assume o risco como insuficiência económica, assumindo o segurado as consequências diretas do risco, neste caso, a sua morte.

Na LCS, a declaração inicial do risco tem um regime especial de incontestabilidade previsto no art.188.º, no qual se estabelece que o segurador não pode prevalecer-se de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato, salvo convenções de prazo mais curto<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Cf. CARBONELL PUIG(1994:125) (t.n.).

<sup>26</sup>T.n..

<sup>27</sup>Vide PÉREZ TORRES(s.d.:240).

<sup>28</sup>Cf. Anotação ao art. 188.º LCS por Arnaldo Costa Oliveira, in MARTINEZ(2011:544).

O erro sobre a idade da pessoa segura, previsto no art.189.ºLCS, é causa de anulabilidade do contrato, se divergir dos limites máximos e mínimos estabelecidos pelo segurador.

O regime previsto nos arts.93.º e 94.ºLCS, relativo ao agravamento do risco<sup>29</sup>, não é aplicável aos seguros de vida, conforme o disposto no art.190.ºLCS. O suicídio, como causa de morte, também fica excluído de cobertura, conforme estabelece o art.191.ºLCS. O art.192.ºLCS refere ainda que o autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio do segurado, perde o direito à prestação do seguro, aplicando-se o regime da designação beneficiária<sup>30</sup>.

### 2.3. Direitos e deveres das partes

A subsecção III da LCS descreve uma série de direitos e deveres das partes. Desde logo, o contrato, conforme vem previsto no art.194.ºLCS, pode prever a redução e o resgate, por forma ao beneficiário poder conhecer o seu valor, bem como a possibilidade de adiantamentos sobre o capital seguro (art.195.º)<sup>31</sup>.

O art.577.ºCC, nos termos gerais, prevê a possibilidade de cessão e oneração do direito de resgate ou de qualquer outro direito de que goze o tomador, o segurado ou o beneficiário. Qualquer uma destas hipóteses, quando exercida, deve ser comunicada ao segurador (art.196.ºLCS).

A cessão da posição contratual, por parte do tomador, a um herdeiro, deve ser consentida pelo segurador que aditará isso, em ata, à apólice, nos termos do art.197.ºLCS.

Destaca-se, como obrigação principal do segurado, a satisfação da remuneração, ou seja, o pagamento do prémio fixado com o segurador. O art.51.ºLCS define o prémio como a contrapartida da cobertura acordada. Este prémio, que pode ser pago numa única vez ou de modo fracionado na vigência do contrato, calcula-se, nas palavras de MARIA INÊS MARTINS<sup>32</sup>, “por referência à probabilidade que o segurador enfrenta de ter, num determinado momento, que desembolsar o montante pactuado a favor de quem for o seu credor.” Este fator de cálculo probabilístico tem como referência a duração da vida humana. Além disto, no cálculo do prémio há ainda uma ponderação que introduz uma maior prudência, com o objetivo de atenuar o impacto financeiro na esfera do segurador,

---

<sup>29</sup>Sobre esta matéria atentar em GOMES(2016:7-45).

<sup>30</sup>Previsto no art.198.ºLCS e cuja análise se relega para um ponto subsequente.

<sup>31</sup>José Vasques em anotação ao art.194.ºLCS, in MARTINEZ(2011:560).

<sup>32</sup>Vide MARTINS(2010(a):48).

provocado pelo desvio entre a distribuição de probabilidades tida em conta no cálculo efetuado e a que realmente se vier a manifestar sobre a carteira do segurador.

Já o segurador tem obrigações mais complexas, pois leva a cabo a prestação prometida. A determinação do conteúdo da obrigação do segurador não se tem mostrado pacífica. Seguindo o entendimento de BUTTARO<sup>33</sup>, a prestação principal do segurador não consiste no pagamento da indemnização, mas sim na tutela ou garantia do interesse do segurado que o segurador garante desde o momento da conclusão do contrato. Deste modo, o segurador deverá, de forma a cumprir a sua função básica, assegurar uma grande quantidade de riscos, para conseguir ter, desta forma, as condições necessárias para realizar as prestações prometidas.

---

<sup>33</sup>Cf. Buttaro, “*L’interessi nell’assicurazioni*”, Milano, 1954, *apud* CARBONELL PUIG(1994:126).

### 3. Seguro de Vida como um Contrato a Favor de Terceiros

Na maior parte dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, a prestação prometida pelo segurador não se destina diretamente ao segurado, mas sim a um terceiro por este indicado<sup>34</sup>. Pelo que, deste modo, podemos afirmar que estamos perante um contrato a favor de terceiro, em que o segurador (que é o promitente) se obriga perante o tomador do seguro (que é o promissário), a realizar uma prestação a terceiro estranho à celebração do contrato (que é o beneficiário), quando verificado um acontecimento que se relaciona com a vida humana.

Na senda de PACCHIONI<sup>35</sup>, contrato de seguro de vida a favor de terceiro é “aquele contrato, mediante o qual, uma pessoa (segurado) paga uma quantia determinada de uma só vez, ou paga e se obriga a pagar por um certo número de anos, ou durante toda a sua vida, uma determinada soma anual, para que a outra parte (segurador), se obrigue a pagar depois da morte do segurado uma quantia determinada, ou uma renda anual, a uma terceira pessoa (beneficiário)”<sup>36</sup>.

A figura do contrato a favor de terceiro explica a relação existente entre o tomador do seguro e o segurador, bem como a que se desenvolve entre este e o beneficiário. Contudo, já não consegue explicar a relação entre o beneficiário e o tomador do seguro, que, consoante a sua causa, pode assumir a forma de liberalidade (*donandi causa*) ou de ato oneroso (*solvendi, credendi causa*)<sup>37</sup>.

Em jeito de súmula, pode afirmar-se o seguinte: todo o contrato de seguro tem um beneficiário, que pode ou não coincidir com o tomador do seguro, com o segurado ou pessoa segura, sendo que, caso não coincida, estaremos então perante um contrato a favor de terceiro<sup>38</sup>. Das disposições legais sobre o contrato a favor de terceiro, destaca-se em específico o art.451.ºCC (promessa a cumprir depois da morte do estipulante) que, de forma particular, regula o seguro de vida em caso de morte em que é pessoa segura o próprio tomador. A frequência da celebração de contratos de seguro de vida com designação beneficiária tem levado a que a maior parte da doutrina os qualifique como

---

<sup>34</sup>Mais sobre a interpretação do contrato de seguro em ALMEIDA(2007:439-473).

<sup>35</sup>Vide PACCHIONI(1948:286).

<sup>36</sup>T.n..

<sup>37</sup>Tema a desenvolver *infra*.

<sup>38</sup>Mesmo antes da entrada em vigor da LCS, muitas das soluções consagradas na lei para estas situações remetiam para o contrato a favor de terceiro, tal como é regulado pelos arts.446.º, 450.º e 452.ºCC. Cf. José Vasques em anotação ao art.198.ºLCS, in MARTINEZ(2011:568).

No entanto, esta qualificação não é unânime na doutrina, destacando-se Moitinho de Almeida que considera inadequada a aplicação aos seguros de vida de alguns dos preceitos do CC que regulam o regime do contrato a favor de terceiros. Vide ALMEIDA(1971(a):1).

contratos a favor de terceiros, independentemente de o seguro ter sido celebrado, inicialmente, a favor do próprio estipulante, porquanto, na esteira destes autores, é admissível a possibilidade de uma designação beneficiária superveniente<sup>39</sup>. A presunção de que o contrato foi celebrado a favor de terceiro deve resumir-se a estas situações. Como defende MOITINHO DE ALMEIDA, com o qual concordamos, “não se afigura de aceitar a doutrina de que, em qualquer hipótese, o contrato de seguro de vida é um contrato a favor de terceiro, de modo a, mesmo na falta de designação beneficiária, se entender que os herdeiros recebem a prestação do segurador *iure proprio* e não *iure haereditario*.”<sup>40</sup>

### 3.1. Aquisição do direito ao capital seguro

Nesta senda, é importante saber a que título pode um terceiro adquirir o direito ao capital seguro. Como já foi adiantado, o seguro de vida em caso de morte em que o segurado é o próprio tomador é, usualmente, um contrato a favor de terceiro. Neste, aquando da morte do tomador, e devido à designação beneficiária realizada aquando da celebração do contrato, “surge diretamente no património do beneficiário um direito de crédito sobre o capital seguro.”<sup>41</sup> A aquisição deste direito pelo beneficiário implica que o mesmo nunca chegue a integrar o património do tomador<sup>42</sup>, nem mesmo a sua herança<sup>43</sup>. Esta solução é hoje quase unânime na doutrina e na jurisprudência<sup>44</sup>.

A dúvida sobre esta questão surge nos casos em que não houve qualquer designação beneficiária, ou seja, quando o contrato de seguro não é um contrato a favor de terceiro. A estes casos igualam-se os de ineficácia ou invalidade, rejeição ou revogação da designação beneficiária. Anteriormente à LCS atual, entendia-se que, nestas situações, o capital seguro integrava a herança do *de cuius*. Contudo, na atual redação, a resposta a este problema não é tão clara, uma vez que no novo regime foi criada uma regra especial para todas estas situações, tendo-se estabelecido que o capital seguro deverá ser pago aos

---

<sup>39</sup>Vide Gasperoni, “Assicurazione sulla vita”, in RTDPC, cit. p.882; Buttarò, “Assicurazione sulla vita”, cit. pp.648 e ss, *apud* ALMEIDA(1971(b):348).

<sup>40</sup>Cf.ALMEIDA(1971(b):348 e 349).

<sup>41</sup>Cf.REGO(2010:608).

<sup>42</sup>Sobre o direito ao benefício num seguro de vida, veja-se BOLDÓ RODA(1998:203).

<sup>43</sup>Vide VASQUES(1999:181-182 e 359-363).

<sup>44</sup>Em sentido contrário, atente-se à jurisprudência sufragada no Ac. do TRL, datado de 14.04.2005, na qual ficou consignado que apenas para os casos de seguro de vida em caso de sobrevivência o *de cuius* era titular de um direito de resgate e, por aplicação de uma cláusula de contrasseguro de prémio, os seus herdeiros tinham direito ao reembolso do prémio, o que no entender deste tribunal levaria à conclusão de que o valor em causa integraria à partida o património do *de cuius* (disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7f59c31ecbbf7f438025702800506f84?OpenDocument>).

herdeiros da pessoa segura<sup>45</sup>, sem que a lei estabeleça a que título (problema que surge também noutros ordenamentos). Atentando aos preceitos relevantes, sobressai a ideia de que, no caso de não haver estipulação beneficiária ou de esta não ser válida, o capital seguro integrará a herança do segurado.

Destaque-se o disposto nos arts.187.º n.º1 al.e) e 201.º n.º3LCS. De acordo com o primeiro dispositivo legal, parece que existem casos em que os herdeiros não são vistos como beneficiários do contrato, mas somente como herdeiros. Já o previsto no segundo preceito legal, relativo à distribuição do capital seguro em caso de pluralidade de beneficiários, crê-se não ser de aplicar a estes casos, o que leva a supor, como refere MARGARIDA LIMA REGO<sup>46</sup>, que “se entendeu desnecessário regular, nesses casos, a distribuição do capital seguro, na medida em que essa distribuição se fará diretamente, e não por remissão, de acordo com o direito sucessório.” Questiona-se, assim, se, quando as condições gerais estipuladas no contrato de seguro traduzirem apenas o regime legal supletivo a aplicar nestes casos, estas deverão ser interpretadas elas próprias como um regime supletivo da designação beneficiária, e aqui o capital seguro não integraria a herança do segurado, ou se remeteriam apenas para o regime legal supletivo geral, em que o capital já fará parte da herança do segurado. Contudo, e na esteira da autora citada, pensamos que, para solucionar esta questão, tudo dependerá da interpretação das regras dos contratos no caso concreto, não existindo uma resposta uniforme a aplicar a qualquer contrato de seguro celebrado.

---

<sup>45</sup>Vide art.198.º n.º1LCS.

<sup>46</sup>Cf.REGO(2010:612).

#### 4. Do Beneficiário em Particular

Usualmente define-se beneficiário como a pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação segurada decorrente de um contrato de seguro. O beneficiário adquire um direito ao capital seguro, que se consolida na cláusula de designação beneficiária, sendo independente da aceitação<sup>47</sup>.

Nos seguros de vida, o beneficiário pode ser o segurado, o tomador ou mesmo terceiras pessoas designadas direta ou indiretamente pelo tomador ou pelo segurado. Em qualquer uma destas hipóteses, o importante é que se regulem com precisão todos os aspetos relacionados com esta designação, uma vez que existe a possibilidade das prestações se realizarem num momento muito longínquo em relação ao tempo da contratação.

O termo ‘beneficiário’ parece ser usado pela LCS em sentido *lato*, uma vez que a ele se refere nos seguros de danos (art.91.º n.º2) e nos seguros de pessoas (art.108.º n.º3<sup>48</sup>). Nos termos deste diploma legal, a pessoa segura designa o beneficiário (art.81.º). Esta designação, levada a cabo pelo tomador ou por quem ele indique, pode ser feita na apólice ou em declaração escrita posterior recebida pelo segurador ou em testamento, conforme dispõe o art.198.º n.º1LCS. No caso de não haver designação, o capital seguro, aquando do falecimento da pessoa, é prestado de acordo com as regras previstas no n.º2 do art.198.º

HALPERIN<sup>49</sup> entende que a capacidade do beneficiário deve ser averiguada no momento em que se faz a designação, “pois é nesse momento que se atribuem direitos, cuja aceitação se limita a consolidar”<sup>50</sup>.

Destaque-se o já mencionado DL n.º384/2007, de 19 de Novembro, que assumiu um papel relevante na modalidade do seguro de vida para o caso de morte, já que reforça a posição do beneficiário de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização. Este diploma fixa um conteúdo mínimo de informações sobre o beneficiário no contrato de seguro, que devem constar na apólice, podendo a cláusula ser alterada durante a sua vigência, nos termos do seu art.3.º

---

<sup>47</sup>Cf.Art.444.º n.º1CC.

<sup>48</sup>De acordo com esta disposição, impõe-se o dever de o segurador comunicar, aos terceiros que beneficiem da prestação, a cessação do contrato, mas apenas nas situações em que a tutela seja decorrente do contrato de seguro e que o segurador a possa conhecer. *Vide* Pedro Romano Martínez em anotação ao art.108.ºLCS, in MARTINEZ(2011:398).

<sup>49</sup>Cf.Isacc Halperin, “*Seguros, exposición crítica de las leyes 17. 418 y 20. 091, tomo II, capítulo VI, El beneficiario en el seguro de personas*”, 2.ªed., atualizada por Juan Carlos Félix Morandi, Ediciones Depalma, Argentina, 1991, pág.747, *apud* PÉREZ-GALLARDO(2002:150).

<sup>50</sup>T.n..

#### 4.1. Natureza e situação jurídica da designação de beneficiário

A designação de beneficiário configura uma figura jurídica que permite ao Homem prever as consequências nocivas, no seu ordenamento patrimonial, que um acontecimento futuro e incerto – máxime, a morte – pode provocar na sua família ou noutras pessoas chegadas. Com esta figura eliminam-se ou minimizam-se os ditos efeitos patrimoniais prejudiciais<sup>51</sup>.

Com a designação beneficiária, o beneficiário adquire o direito ao capital seguro, que é próprio, autónomo, estranho à sucessão e independente dos herdeiros e credores. Consequentemente, a designação beneficiária distingue-se do regime sucessório, uma vez que ao beneficiário não são aplicáveis as disposições do direito sucessório, nem para questões relacionadas com a sua determinação nem para a contabilização do valor da prestação<sup>52</sup>.

A lei exige forma escrita para a designação beneficiária, bem como para a renúncia à sua revogação<sup>53</sup>, contudo, já não o faz em relação à posterior alteração da designação beneficiária. No entanto, e tendo em conta a opinião da maior parte da doutrina, onde se destaca MOITINHO DE ALMEIDA<sup>54</sup>, “a razão de ser da forma do contrato de seguro se estender à estipulação beneficiária que faz parte do conteúdo típico do contrato de seguro de vida (Arts.º 221.º, n.º2 do CC e 426.ºCCom).”, o que leva a concluir que em caso de alteração deverá também ser adotada a forma escrita, podendo as partes estabelecer na apólice que a alteração fica dependente da validade da comunicação.

Uma das grandes questões suscitadas relativamente à designação beneficiária prende-se com o facto de saber se esta é uma declaração recipianda<sup>55</sup> ou não recipianda<sup>56</sup>. A distinção entre as duas é feita com base no modo de designação: se foi designado o beneficiário na apólice ou em declaração escrita posterior, trata-se de uma declaração recipianda, uma vez que só é eficaz quando recebida pelo segurador (art.230.ºCC); se, pelo contrário, é feita em testamento, já estamos perante uma declaração não recipianda<sup>57</sup>.

---

<sup>51</sup>Vide PÉREZ-GALLARDO(2002:92).

<sup>52</sup>Pedro Romano Martinez menciona que apesar de se fazer esta distinção entre regimes, isso não significa que se possa contrariar o regime das sucessões, nomeadamente a regra do art.450.ºCC. Cf. Pedro Romano Martinez em anotação ao art.198.ºLCS (comentário complementar), in MARTINEZ(2011:570).

<sup>53</sup>VASQUES(1999:178).

<sup>54</sup>Cf.ALMEIDA(1971(a):8).

<sup>55</sup>Esta tem como requisito para a sua eficácia o conhecimento ou cognoscibilidade do seu conteúdo pelo destinatário.

<sup>56</sup>Ao invés, aqui torna-se eficaz logo que a vontade do declarante se manifeste de forma adequada. Cf.Art.224.º n.º1CC.

<sup>57</sup>Vide José Vasques em anotação ao art.198.ºLCS, in MARTINEZ(2011:569).

O art.199.ºLCS consagra uma solução que permite que, a qualquer momento, quem designe o beneficiário possa alterar ou revogar a cláusula, exceto quando haja renúncia expressa a estas faculdades, ou, em seguros de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.

Tem sido alvo de discussão pela doutrina a natureza jurídica da posição do beneficiário<sup>58</sup> que aponta várias opções de resposta. Uma primeira proposta adotada pela doutrina constrói-se em torno do instituto de gestão de negócios, em que o segurado age em favor do beneficiário como gestor do negócio<sup>59</sup>. A segunda construção doutrinal vai no sentido de a qualificar como doação, liberalidade, em que o segurador adquire por contrato um direito que, por doação, transmite ao beneficiário<sup>60</sup>. A terceira proposta formulada entende a posição de beneficiário como a resultante de dívida com credor alternativo, na qual o beneficiário será, por contrato, um dos credores. A quarta e última posição avançada perspetiva a posição do beneficiário como uma estipulação a favor de terceiro, pela qual o segurador se compromete a realizar certa prestação a favor do beneficiário. Esta última construção é, a nosso ver, a mais defensável nos dias de hoje, sendo como se referiu *supra*, a que agrega mais adeptos na doutrina.

No que à situação jurídica do beneficiário respeita, este adquire um direito ao capital seguro que é próprio e autónomo, com fundamento na cláusula de designação, sendo alheio à sucessão do estipulante, “ficando liberto da ação dos herdeiros e credores deste”<sup>61</sup>, mesmo que o beneficiário seja o cônjuge. Pode também falar-se aqui na titularidade de uma mera expectativa, uma vez que se o beneficiário adquirisse um verdadeiro direito, este, como reitera MOITINHO DE ALMEIDA<sup>62</sup>, seria penhorável pelos credores e transmissível aos herdeiros, o que não acontece por tratar-se de uma mera expectativa.<sup>63</sup> O direito que o beneficiário adquire é independente da aceitação (art.444.º n.º1CC), contudo, pode reforçar esse direito através da adesão ou aceitação, mantendo, mesmo assim, o carácter eventual do direito sobre o capital seguro. O direito é eventual, posto que o tomador do seguro/estipulante tem a faculdade de revogar a designação, exceto nos casos em que tenha renunciado a essa faculdade. Nesta última hipótese, a designação passará a ser um verdadeiro direito subjetivo, que poderá mesmo ser “cedido

---

<sup>58</sup> Vide VASQUES(1999:175).

<sup>59</sup>Luiz da Cunha Gonçalves critica esta tese. Ver GONÇALVES(1916:621 e 622).

<sup>60</sup>Cf.GONÇALVES(1916:621).

<sup>61</sup>Cf.VASQUES(1999:176).

<sup>62</sup>Vide ALMEIDA(1971(b):367).

<sup>63</sup>O legislador italiano resolveu esta problemática no art.1920.º §3.º do Código Civil Italiano, reconhecendo ao beneficiário um direito, mas excluiu-o da penhorabilidade pelos credores (art.1923.º §1.º).

a terceiro, independentemente do consentimento do tomador do seguro, e a que serão chamados os seus herdeiros no caso de morrer antes do estipulante (cfr. Artigos 448.º, n.º1, 451.º, n.º2 e 577.º, n.º1CC).”<sup>64</sup>

Neste último caso, perante a denominada designação irrevogável, entende-se que o beneficiário adquiriu um direito desde o momento da sua emissão. Perante isto, quando na apólice não exista uma cláusula expressa autorizando o segurado a pedir amortizações, a resgatar a apólice ou a exercer qualquer outro tipo de direito ou privilégio, não se pode atuar de modo a diminuir ou afetar o direito irrevogável do beneficiário a receber a totalidade do prémio do seguro aquando do falecimento do segurado. No entendimento de HUEBNER<sup>65</sup>, pode mesmo afirmar-se que “o beneficiário e o segurado atuam como se fossem proprietários *pro indiviso* da apólice do seguro”<sup>66</sup>. Deste modo, o segurado não pode tomar estas decisões sem o consentimento do beneficiário. Apesar disto, podem existir contratos em que, mesmo tratando-se de designação irrevogável, se reserve para o segurado alguns direitos em concreto; nestes contratos, pertencendo à esfera jurídica do segurado alguns direitos, este poderá diminuir o valor do interesse do beneficiário, mediante redução, ou poderá até anulá-lo mediante o resgate, embora nunca possa revogar o interesse do beneficiário sem o seu consentimento<sup>67</sup>.

#### 4.2. A questão da sua designação

O tomador/pessoa segura quando procede à designação beneficiária determina o beneficiário, isto é, a pessoa a quem deve ser prestado o capital seguro. Usualmente, a cláusula beneficiária será redigida aquando da celebração do contrato de seguro e fará parte da apólice. Contudo, como já referimos, poderá optar-se por uma das hipóteses que o art.198.ºLCS prevê.

Todavia, atente-se que se verificam determinadas condições que devem ser observadas quando é lavrada a cláusula de designação beneficiária num contrato de seguro de vida. Desde logo, é necessário que a atribuição seja lícita, isto é, de acordo com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes. Não é necessário que a identificação da pessoa designada seja precisa, contudo as situações que se reconduzem a designações genéricas levantam problemáticas, para cujo desenvolvimento se remete *infra*. É essencial

---

<sup>64</sup>Cf.VASQUES(1999:176).

<sup>65</sup>Vide HUEBNER(s.d.:272).

<sup>66</sup>T.n..

<sup>67</sup>Cf.Art.194.ºLCS.

também que, caso se trate de um seguro sobre a vida de terceiro, este consinta na sua estipulação.

Quando não há indicação alguma de beneficiário, o art.198.º n.º2 al.a)LCS estabelece uma regra supletiva, que valerá na falta de outro meio para suprir a falta de designação beneficiária. Contudo, no entender de RITA LOBO XAVIER<sup>68</sup>, “a indicação de que o capital seguro será prestado aos “herdeiros” da pessoa segura, apenas aponta, de forma abstrata e genérica, para uma categoria de pessoas, porque provavelmente será esse resultado o que melhor corresponderá à sua vontade hipotética”. Assim, e na senda de PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>69</sup>, isto mostra que o regime da designação beneficiária em nada tem que ver com o regime sucessório<sup>70</sup>.

Encontra-se já resolvida pela lei a questão relacionada com a sobrevivência do beneficiário, prescrevendo o art.451.º n.º2CC<sup>71</sup>, que, quando este faleça antes do segurado, os seus herdeiros são chamados em lugar dele à titularidade do benefício. O art.198.º n.º2 al.b)LCS também visa prover à situação de premoriência do beneficiário, indicando que, quando tal suceda, a prestação será feita aos herdeiros da pessoa segura. Já não sucederá deste modo se tiver existido renúncia à revogação da designação, pois, neste caso, a al.c) do referido artigo indica que a prestação será feita aos herdeiros do beneficiário.

Solução diversa apresenta a lei para o caso de comoriência do segurado e do beneficiário. A al.d) do n.º2 do art.198.ºLCS estabelece que, nessa circunstância, o capital será prestado aos herdeiros do beneficiário. Se o segurado e o beneficiário falecem ao mesmo tempo<sup>72</sup>, os efeitos jurídicos que dependam da sobrevivência de uma, a outra não

---

<sup>68</sup>Cf.XAVIER(2014:12).

<sup>69</sup>Vide Pedro Romano Martinez em anotação ao art.198.ºLCS, in MARTINEZ(2011:570).

<sup>70</sup>Opinião diversa parece ter José Vasques quando comenta o art.198.ºLCS. Na mesma linha de pensamento parece estar também Margarida Lima Rego, segundo a qual os “herdeiros” são designados por aplicação desta norma a título sucessório. Cf.MARTINEZ(2011:570 e 573); REGO(2010:610-611).

<sup>71</sup>Tem-se gerado discussão acerca da caducidade do benefício em caso de pré-morte do beneficiário. No sentido da caducidade deste, louvamo-nos na jurisprudência tirada do Ac. do STJ de 30.06.1972, pronunciando-se pela inaplicabilidade do art.451.ºCC, nos seguintes termos: “não apenas porque o beneficiário não faleceu antes do segurado mas também por se tratar de disposição supletiva que não prevalece sobre a vontade das partes, expressa no contrato, de beneficiar exclusivamente o terceiro ou, no caso de falecimento deste, os herdeiros do segurado”(disponível:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/97b7713c5a386480802568fc0039a11d?OpenDocument>). Já o Ac. do TRL de 05.02.1972 reflete a opção do legislador pela não-caducidade, concluindo que “o terceiro beneficiário não é um simples destinatário da prestação; ele adquire um direito de crédito em relação ao promitente, como efeito imediato do contrato. Assim, opera-se logo, também a sua imediata transmissibilidade por herança nas condições e com os efeitos que o contrato o marcou. Daí que a morte do beneficiário anterior à morte da segurada (...) não impeça que se transmita a prestação do seguro”. Cf.VASQUES(1999:177 e 178).

<sup>72</sup>Conforme prevê o disposto no art.68.º n.º2CC.

se produzirão. Se fosse de aplicar o regime sucessório, a comoriência equivaleria à premoriência, o que implicaria que, no seguro de vida, o beneficiário não adquirisse a prestação, pois a sua personalidade jurídica extinguir-se-ia aquando da morte do tomador. A solução estabelecida pela lei reforça, mais uma vez, a ideia de que o direito adquirido pelos herdeiros do beneficiário não nasce por mero efeito sucessório. Entende-se que a solução consagrada para estes casos será a que mais respeita a vontade do tomador, já que a prestação se mantém de alguma forma na esfera jurídica do beneficiário.

#### 4.2.1. Possíveis formas de designação

Como já havíamos referido, a designação beneficiária, nos termos do disposto no n.º1 do art.198.ºLCS, pode ser estabelecida na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo segurador ou em testamento<sup>73</sup>. Parece que, apesar da lei não estabelecer expressamente qual a forma para tal designação, a forma escrita é a melhor opção.

Para alguns autores espanhóis<sup>74</sup>, a designação de beneficiário pode fazer-se do mesmo modo que no direito francês, pela via do endosso ou da cessão de créditos. Sendo que a possibilidade da apólice ser emitida de forma nominativa, à ordem ou ao portador, é admitida em qualquer tipo de contrato de seguro. A lei espanhola não proibiu a emissão de apólices ao portador para os seguros de vida, se bem que nestes casos devem respeitar-se as normas dos arts.84.º e 99.º da Lei do Contrato de Seguro Espanhola. Entre nós, contudo, esta hipótese encontra-se proibida com base nos arts.182.º e 197.ºLCS, este último respeitante à cessão da posição contratual.

A designação beneficiária pode ser feita a título gratuito ou a título oneroso. No primeiro caso, esta constitui uma “*attribution en propriété*”<sup>75</sup>, sendo o beneficiário credor do segurador. É assim uma liberalidade (*donandi causa*), isto é, um benefício em favor de alguém, sendo a designação mais comum. No segundo caso, ao invés, a designação constitui-se a título de garantia (*solvendi/credendi causa*), manifestando-se esta forma quando o contrato de seguro de vida seja “condição para obtenção de um crédito ou de uma garantia do pagamento de uma dívida”<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup>É importante ter aqui em conta as características do testamento no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente o seu carácter unilateral, formal, *mortis causa*, não recetício, gratuito, pessoal, singular e livremente revogável.

<sup>74</sup>Entre os quais se destaca TIRADO SUÁREZ(1989:154-156).

<sup>75</sup>Cf. Maurice Picard e André Besson, “*Les assurances terrestres en droit français*”, t.I, Le contrat d'assurance, 3e éd, Paris, Librairie général de droit et de jurisprudence, 1970, p.676, *apud* VASQUES(1999:178).

<sup>76</sup>Cf.DEUSDADO(2013:46).

O beneficiário pode ser designado de forma direta ou indireta. No que concerne à primeira forma, é indicada a identidade do beneficiário que está determinado *ab initio*. Já na segunda hipótese, a designação não nos fornece a identidade do beneficiário, mas dá-nos elementos para que este seja determinável à data do vencimento da prestação do segurador. Deste modo, o usual neste tipo de designação indireta, também chamada genérica, é que se recorra a certas qualidades familiares (tais como “filhos”, “minha mulher”, “meus sobrinhos”), profissionais (quem exerça uma função determinada) ou sociais (designando entidades de interesse público, p. ex.).

A designação genérica do beneficiário suscitou inúmeras dúvidas, quer no nosso país, quer no estrangeiro. CUNHA GONÇALVES<sup>77</sup> entende que, reportando-se o art.460.ºCCom. à pessoa designada no contrato, a cláusula que estipule uma disposição “para os meus herdeiros” não era válida, uma vez que estes, apesar de serem determináveis, não estavam designados no contrato. Contudo, este autor entra em contradição já que admite a validade da cláusula que disponha a fórmula “para os meus filhos”, que abrangeria os nascituros. A jurisprudência francesa retirava validade a qualquer uma das duas cláusulas referidas, pois, em ambas as hipóteses, a determinação é indireta; a lei francesa, em 1930, resolveu este problema no seu art.63.º §2º<sup>78</sup>. O Código Civil Italiano segue a orientação de eficácia da designação beneficiária mesmo no caso de determinação genérica (art.1920.º §2º).

#### 4.2.2. Interpretação da cláusula da designação

Pode afirmar-se que o beneficiário é designado muitas vezes de forma imprecisa, daqui resultando que, à data do falecimento do segurado, não se possa determinar com exatidão e fiabilidade a verdadeira intenção deste. Estima-se que, sempre que possível, dever-se-á interpretar a linguagem usada na designação com a finalidade de cumprir com as verdadeiras intenções da pessoa segura; não se deverá negligenciar na tarefa interpretativa a linguagem usada, sempre que esta não seja ambígua. A redação da cláusula beneficiária, por vezes, é tão genérica e impessoal que suscita as maiores dúvidas de interpretação, nomeadamente sobre a vontade do contraente designar um beneficiário.

---

<sup>77</sup>Vide GONÇALVES(1916:619).

<sup>78</sup>Entendendo que esta disposição legal “é considerada como feita em proveito de beneficiários determinados a estipulação pela qual o contraente atribui o benefício do seguro, quer à sua mulher sem indicação do nome, quer aos seus filhos e descendentes, nascidos ou por nascer, quer aos herdeiros, sem que seja necessário mencionar os seus nomes na apólice ou em ato posterior contendo a atribuição ao capital seguro.”, cf.ALMEIDA(1971(b):353).

São exemplo disto as cláusulas “para si e para os seus herdeiros” e “para depois da sua morte”. Também surgem dúvidas quando os termos usados não são os mais precisos, apesar de se entender que a cláusula encerra uma inequívoca designação beneficiária.

Consegue traçar-se uma fronteira nítida entre a designação beneficiária, que resulta do contrato como uma liberalidade indireta, e a sucessão, alcançando-se alguns aspetos que diferenciam estas duas realidades. Desde logo, os herdeiros do tomador do seguro só podem recorrer à colação, imputação e redução de doações e à impugnação pauliana no que toca à “contribuição do promissário para a prestação a terceiro”<sup>79</sup> <sup>80</sup>. Também não é possível que incidam impostos sobre sucessões na prestação efetuada pelo segurador no contrato de seguro de vida, já que estes não se consideram transmitidos a título gratuito. Neste sentido, parece que só se poderá recorrer às regras sucessórias quando esta seja a vontade expressa do segurado e, desde que, este a expresse literalmente na redação da cláusula.

Confrontando o art.201.ºLCS, podemos constatar que este preceito legal tem algumas regras interpretativas da cláusula beneficiária, no que respeita às designações genéricas de “filhos”, “cônjuge” ou “herdeiros”. Parece que estas normas apelam a institutos de direito sucessório, sem perder de vista que não se verifica nestes casos qualquer fenómeno sucessório, como já tivemos oportunidade de esclarecer.

De acordo com o n.º1 do art.201.ºLCS, por meio da designação “filhos” de determinada pessoa entende-se todos os filhos que existam no momento da morte do tomador. No conceito de filhos terão de incluir-se todos aqueles cuja filiação está determinada, quer se trate de filiação natural, quer adotiva, incluindo também os filhos concebidos e não nascidos, de acordo com o disposto no Título III do CC. No entender de RITA LOBO XAVIER<sup>81</sup>, também “serão tidos como beneficiários os descendentes dos filhos pré-falecidos, em representação daqueles”. A expressão “em representação” significa que o capital seguro não será dividido pelos beneficiários de forma igual, “sendo atribuído aos descendentes do filho pré-falecido o que caberia ao ascendente”<sup>82</sup>. Ao contrário do que dispõe o art.86.ºLCS Espanhola<sup>83</sup>, a nossa lei nada estabelece quanto à hipótese de parte da prestação não ter sido adquirida por um beneficiário. Entendemos

---

<sup>79</sup>Cf.VASQUES(1999:360).

<sup>80</sup>Significa isto que estes instrumentos apenas podem afetar os prémios do seguro pagos pelo tomador e não o capital que o segurador tem a cargo.

<sup>81</sup>Cf.XAVIER(2014:14).

<sup>82</sup>Cf.XAVIER(2014:14).

<sup>83</sup>Onde se pode ler: “La parte no adquirida por un beneficiario acrecerá a los demás”.

que nestas situações, a parte sobranete deverá acrescer às dos restantes beneficiários, distribuída de igual forma entre estes<sup>84</sup>.

No que respeita à cláusula beneficiária que utilize a palavra “cônjuge”, de acordo com o n.º2 da norma que vimos seguindo, cônjuge é aquele que assume essa qualidade no momento da morte do tomador. Estas dúvidas são compreensíveis, pois pode dar-se o caso de, ao tempo da designação, a pessoa segura ser casada com uma determinada pessoa e, quando falece, já o ser com uma outra. Todavia, pode ocorrer que designado o cônjuge, este seja identificado com o seu nome e apelido e que, no momento da morte do segurado, este já não se encontre casado com a pessoa designada ou até que esteja em curso um processo de divórcio<sup>85</sup>, sem ter existido alteração da designação (art.199.ºLCS). Neste caso, e concordando com a opinião de RITA LOBO XAVIER, entendemos que se deve considerar a designação feita como caducada, com fundamento no disposto nos arts.1791.º n.º1 e 1766.º n.º1 al.c), ambos do CC, isto porque se entende que a vontade do segurado sofreu uma alteração relevante em relação ao momento em que foi estabelecida a atribuição patrimonial. Deste modo, com a caducidade da estipulação, o capital seguro deverá ser prestado aos herdeiros do segurado, à luz do disposto no art.198.º n.º2LCS. Em Itália, a doutrina maioritária entende que será beneficiária a pessoa que for considerada cônjuge ao tempo da designação<sup>86</sup>. Para MOITINHO DE ALMEIDA, a citada doutrina italiana é demasiado rigorosa, uma vez que “não atende ao facto de que, na grande generalidade dos casos, a designação é mantida, quer por o contraente estar convencido de que ela se transfere para o segundo cônjuge, quer por simples esquecimento”<sup>87</sup>. No entanto, pensamos não ser esta a melhor opção interpretativa, mas sim a defendida *supra*.

Na referida cláusula que disponha os termos “para os meus herdeiros”, entende-se que os beneficiários serão os herdeiros legais, segundo as regras da sucessão legítima, de acordo com o art.201.º n.º2 e n.º3 al.a)LCS. É importante, desde já, esclarecer que a

---

<sup>84</sup>Neste sentido, BOLDÓ RODA(1998:123); TIRADO SUÁREZ(1989:1834 e 1835).

<sup>85</sup>Sobre esta matéria, cumpre salientar a jurisprudência plasmada no Ac. do TRC, datado de 04.04.1995 (disponível na Colectânea de Jurisprudência, Tomo II/1995), que se pronunciou no sentido de que a “declaração de vontade relativa à designação do cônjuge do tomador do seguro como beneficiário, se devidamente identificado, não pode ser interpretada por forma a entender-se que ela visaria o cônjuge que detivesse essa qualidade aquando da verificação do risco coberto.” Significando com isto que tendo existido uma designação expressa e nominada do seu cônjuge, e depois de ter ocorrido um divórcio e um novo casamento, não parece fazer sentido que esta designação seja interpretada como referida ao novo cônjuge do tomador, além do mais, por não se encontrarem verificados os requisitos nela enumerados, já que se trata de uma designação nominada.

<sup>86</sup>Vide ALMEIDA(1971(b):354).

<sup>87</sup>Cf.ALMEIDA(1971(b):355).

atribuição do segurador é feita por igual ou seguindo o critério de repartição hereditária. Na falta de disposição em contrário, devem todos os herdeiros participar na quantia segura de igual forma. Esta doutrina foi afastada pelas leis alemã (§ 167.º do BGB) e francesa (art.63.º §4.º do Código Civil Francês), apesar de parecer a solução que melhor corresponde à vontade do estipulante. Caso distinto da designação a favor dos herdeiros é a designação a favor da herança, a qual se entende como não eficaz por falta de capacidade jurídica do beneficiário, originada pela sua falta de personalidade jurídica, pelo que, nestes casos, entendemos que o capital se deverá integrar no património do tomador do seguro<sup>88</sup>. Quando é feita uma designação a favor dos herdeiros, levanta-se a questão de saber quem são os herdeiros: De uma pessoa concreta, quando tal é especificado (tomador, segurado ou outra pessoa)? Todavia, quando não há especificação, de quem se trata? Tem-se entendido que, nesta última hipótese, se está a designar os herdeiros do tomador. Uma coisa é certa, a pessoa que falece é sempre a mesma (o segurado). Não obstante os herdeiros poderem ser pessoas diferentes, podem originar-se diversas soluções. Assim, há que distinguir as seguintes opções e aquilatar a melhor interpretação<sup>89</sup>:

- a) Designação a favor dos herdeiros do tomador – na hipótese em análise, coincidem as condições de tomador e de segurado numa só pessoa, sendo que à sua morte abre-se a herança, resultando, de forma clara, quem são os seus herdeiros, os quais ostentam conseqüentemente, a condição de beneficiários. Contudo, as coisas já se passarão de modo diferente se se tratar de um seguro a favor da vida de um terceiro, em que já serão distintas as pessoas do tomador e do segurado. Questiona-se, então, o que acontecerá se o segurado falecer e o tomador continuar vivo. Pode optar-se por uma de duas vias: ou se consideram beneficiários os que seriam herdeiros do tomador se este falecesse, ou se considera nula a designação por não ter falecido a pessoa aludida na estipulação (o tomador) e por dela não existirem herdeiros. Esta última solução parece ser a que melhor segue a vontade do tomador e a que mais garante a segurança jurídica.

---

<sup>88</sup>Apesar de a lei nacional não prever este tipo de situações, parece ser de aplicar a solução, uma vez que é a adotada na generalidade dos países estrangeiros. Em Espanha chama-se à colação o art.84.º n.º3LCS Espanhola. Na Alemanha, esta doutrina também é seguida, nomeadamente por prestigiados autores como Burck-Dörsling e Kuehlmorgen. *Vide* BOLDÓ RODA(1998:130).

<sup>89</sup>Nenhuma destas opções tem previsão na legislação nacional, pelo que, para formular a nossa posição, tomamos por base a solução interpretativa da doutrina espanhola, nomeadamente a da autora, já citada, Carmen Boldó Roda.

- b) Designação a favor dos herdeiros do segurado – esta conjectura não levanta problemas, uma vez que a morte do segurado desencadeia a abertura da sua sucessão, surgindo a obrigação do segurador entregar a quantia segurada aos beneficiários, que aqui são os próprios herdeiros do segurado, seguindo-se as regras da sucessão legítima.
- c) Designação a favor dos herdeiros de qualquer pessoa – o problema que surge aqui é similar ao tratado na alínea a), pelo que a solução a aplicar deverá ser a mesma, isto é, a da nulidade da designação. Neste tipo de designações, a expressão “herdeiros” abrange tanto os herdeiros legatários, como os testamentários, aplicando-se as regras que regem cada tipo de sucessão.

Além da designação de um beneficiário, que podemos qualificar como “principal”, é importante que se deem instruções concretas quanto ao pagamento da prestação nos casos em que o dito beneficiário faleça antes do segurado, como já aludimos. Para solucionar esta questão, poder-se-á recorrer à nomeação de beneficiários “contingentes” ao tempo da emissão da apólice e da designação do beneficiário principal, solução que dá resposta à eventualidade de o beneficiário e o segurado falecerem ao mesmo tempo ou com poucas horas de diferença.

O segurado pode também designar uma entidade (pessoa coletiva) como beneficiária do seguro de vida. Assim, pode designar uma sociedade, uma associação, uma sociedade anónima ou um fiduciário<sup>90</sup>. Na maior parte dos casos, as apólices de seguros a favor de empresas ou sociedades comerciais são contratadas e propriedade destas, ou foram-lhes cedidas pelo segurado. Em algumas situações, o interesse destas pessoas jurídicas é muito semelhante ao interesse de um beneficiário individual e os direitos do segurado e do beneficiário dependem se a designação foi feita a título revogável ou irrevogável.

Há ainda a possibilidade de na designação constar um menor de idade, o que desencadeia alguns problemas. Desde logo, se a designação for irrevogável, o segurado fica impedido do exercício futuro de qualquer direito sobre a apólice, já que o menor não pode prestar o seu consentimento, havendo que nomear um tutor para estes casos.

---

<sup>90</sup>Vide HUEBNER(s.d.:277).

#### 4.2.3. A repartição do capital em caso de pluralidade de beneficiários

Estamos perante uma pluralidade de beneficiários quando o tomador designa como beneficiários várias pessoas de forma conjunta e simultânea, quer seja de modo genérico quer seja nominativo<sup>91</sup>.

O art.201.º n.º3LCS respeita à forma de repartição do capital seguro em caso de pluralidade de beneficiários. À partida, a repartição será feita de forma equitativa. As exceções à regra geral são as previstas nas duas alíneas do referido preceito. A primeira observa-se no caso dos beneficiários serem todos herdeiros da pessoa segura, aplicando-se as regras da sucessão legítima. De notar que esta norma deve ser lida em conjugação com a do n.º2, sendo que, como já havíamos mencionado, quando se refere a palavra “herdeiros” corresponde apenas aos herdeiros legais da pessoa segura que gozem de prevalência de classe<sup>92</sup>. A alínea a) tem, assim, importância relativamente ao afastamento, nestes casos, da distribuição em partes iguais do capital seguro.

Já a segunda exceção, presente na alínea b), diz respeito à premissão de um dos beneficiários em caso de pluralidade de beneficiários. Aqui a lei estabelece a solução, segundo a qual, em coerência com os restantes preceitos sobre a designação beneficiária, na hipótese de um beneficiário pré-falecer, a parte que lhe cabia não reverte para todos os outros beneficiários, mas somente para os descendentes em sua representação. Destarte, se estes não existirem, parece ser de optar pela solução retirada do direito sucessório, baseada no direito de acrescer, em que o capital seguro se divide por todos os outros beneficiários<sup>93</sup>. O direito de acrescer entre beneficiários aparece também noutras legislações, como na espanhola, suíça e alemã.

Resta destacar que, da leitura conjugada dos arts.201.º e 198.ºLCS, pode acontecer que, para se suprir a falta de designação beneficiária, se acabe por determinar vários herdeiros legais. Nesta situação, temos de proceder a uma limitação dentro desta determinação genérica, estipulando quais os beneficiários concretos, segundo as regras previstas para os casos semelhantes no âmbito sucessório. Caso não se consiga resolver a

---

<sup>91</sup>Cf.BOLDÓ RODA(1998:143); BUSTO LAGO(2007:13-49).

<sup>92</sup>Por outras palavras, e citando RITA LOBO XAVIER, “se à pessoa segura sobrevierem filhos e irmãos, apenas são beneficiários os filhos; se sobrevierem filhos e netos, apenas são beneficiários os filhos, bem como os netos filhos do filho pré-falecido.” Cf.XAVIER(2014:15-16).

<sup>93</sup>Nesta senda, XAVIER(2014:16). Opinião contrária colhe-se em José Vasques, para quem a prestação entrará no património do beneficiário pré-falecido e são chamados os herdeiros subsequentes (*Vide* MARTINEZ(2011:570 e 573)).

existência de pluralidade de beneficiários, no que toca à distribuição do capital seguro em caso de um dos beneficiários ter falecido, a proporção do capital não acresce aos restantes; isto porque, esta se destina aos descendentes que sejam representantes do beneficiário falecido e, se estes não existirem, então a designação beneficiária caduca, de forma semelhante ao que acontece em caso de falta de designação, cabendo a porção do capital aos herdeiros do segurado, de acordo com o art.198.º n.º2 al.a)LCS.

#### 4.2.4. Forma da aceitação

A aceitação do benefício pode ser expressa, realizada através de declaração escrita enviada pelo beneficiário ao tomador, ou, então, poderá assumir a forma de reclamação do pagamento do capital depois de ocorrido o risco. Pode ainda assumir a forma de aceitação tácita, quando o beneficiário se substitui ao tomador no pagamento do prémio.

A aceitação por parte do beneficiário da atribuição que a ele lhe é dirigida é um tema que se relaciona de forma estrita com as questões sobre a revogação e a renúncia da designação beneficiária. Os efeitos da aceitação não são os mesmos em todos os ordenamentos, podendo distinguir-se aqueles ordenamentos em que, como o espanhol, a aceitação, quando realizada antes do sinistro, não produz nenhum efeito, quer sobre a revogação da designação, quer sobre a natureza do direito do beneficiário; e aqueles ordenamentos em que, ao invés, em virtude da aceitação, se produzem os efeitos essenciais que se manifestam sobre as questões atrás enunciadas.<sup>94</sup>

Considera-se que a aceitação é como uma declaração de vontade independente do contrato, não necessária para a perfeição do mesmo, cuja função consiste em tornar irrevogável a designação das partes ao atribuir ao terceiro um benefício. Como bem menciona o Ac. do TRP de 05.11.2009<sup>95</sup>, “se o tomador de seguro submeter o contrato a aceitação expressa de benefício, deverá mencioná-lo na proposta de seguro ou no pedido de alteração de beneficiários. Nestas circunstâncias, o beneficiário designado deverá declarar, por escrito, a aceitação do benefício, passando este a considerar-se irrevogável sem expressa autorização do beneficiário aceitante”. Com a aceitação, o direito estipulado a favor do terceiro entra, a partir desse momento, no património deste. Contudo, a aceitação torna-se um pouco inútil quando feita antes da morte do segurado, uma vez que

---

<sup>94</sup>Vide BOLDÓ RODA(1998:159).

<sup>95</sup>Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b0fc662b88c42f080257678003f0d83?OpenDocument>

o beneficiário ainda não pode dispor desse direito até este momento. No entanto, e nas palavras de PACCHIONI<sup>96</sup>, “é difícil aceitar que, contratualmente, possa nascer um direito numa pessoa sem o seu conhecimento e sem o seu consentimento”<sup>97</sup>, pelo que parece ser necessária e justificável a aceitação por parte do beneficiário.

#### 4.2.5. Modificação e revogação da designação beneficiária

Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros<sup>98</sup>, ao regularem o seguro de vida com base no contrato a favor de terceiro, consagram o princípio da irrevogabilidade da designação do beneficiário, quando este aceita. Mas estas leis reconhecem também a possibilidade de revogação, tendo em conta o carácter de previdência que subsiste ao contrato de seguro.

A revogação da designação de beneficiário constitui uma das causas de extinção da expectativa que se criou com a dita designação. Concebe-se como uma declaração de vontade que deixa sem efeito outra declaração de vontade anterior. Normalmente, a revogação é acompanhada da designação de um novo beneficiário, pese embora tal pode não se verificar, caso em que, quando se produz o sinistro, o capital fará parte do património do tomador. Nas palavras de YVONNE LAMBERT-FAIVRE<sup>99</sup>, “a revogação, como a designação beneficiária, é um direito pessoal do subscritor, ao qual os credores não se podem substituir”<sup>100</sup>.

No entender de CARMEN BOLDÓ RODA<sup>101</sup>, o direito de revogação é um direito de natureza subjetiva, destacando-se como um direito potestativo, já que o seu exercício basta-se com a vontade do titular; pode ser qualificado como reiterado, pois o titular pode exercê-lo em momentos sucessivos; duradouro, já que só se extingue no termo do contrato; e pessoal, uma vez que não é transmissível *inter vivos*, nem *mortis causa*.

No que respeita ao nosso ordenamento jurídico, a cláusula beneficiária pode ser alterada ou revogada, conforme determina o art.199.ºLCS. Subjacente a esta disposição está inculcada a ideia da liberdade de quem designa, salvo se o beneficiário já tiver consolidado o seu direito. Significa isto que, regulando-se a designação beneficiária pelas

---

<sup>96</sup>Vide ACOSTA MÉRIDA(2005:64).

<sup>97</sup>T.n..

<sup>98</sup>Nomeadamente nas leis suíça (art.112.º e ss do CC), alemã (§§319º e ss do BGB) e italiana (art.1411.º§2.º do CC).

<sup>99</sup>Cf.LAMBERT-FAIVRE(1995:800).

<sup>100</sup>T.n..

<sup>101</sup>Vide BOLDÓ RODA(1998:283).

regras do contrato a favor de terceiro, o beneficiário não pode exercer o seu direito (ou dele beneficiar) a não ser após a aceitação da designação.

Até ao momento da aceitação da designação pelo beneficiário, a alteração da cláusula que dela disponha pode fazer-se de forma livre e expressa, através de uma declaração do segurado com essa intenção, ou de forma tácita, isto é, através de um ato do segurado (que poderá consistir na anulação da apólice, resgate, redução ou adiantamento da mesma) que se torna incompatível com a manutenção da atribuição do benefício feita.

Quando o beneficiário procede à aceitação da designação, esta torna-se, em regra, irrevogável. No entanto, há situações em que a designação pode ser revogada<sup>102</sup>, quando feita a título gratuito, são elas:

- quando o beneficiário seja condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, mesmo que não consumado, contra o autor da doação, ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente, adotante ou adotado; o mesmo se verifica se for condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas referidas; ou quando o beneficiário, através de dolo ou coação, “induz o doador a fazer, revogar ou modificar a doação”<sup>103</sup>.

- quando se verifique o incumprimento de possíveis encargos previstos na designação beneficiária, de acordo com o disposto nos arts.963.º, 966.º, 967.º, 2230.º e 2045.º, todos do CC.

- no caso de a designação beneficiária ser feita a favor do cônjuge, quando exista divórcio litigioso ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, segundo os arts.1765.º e 1766.º n.º1 al.c), ambos do CC.

No ramo vida, para além da adesão do beneficiário, que impede a revogação da designação, o tomador do seguro/segurado fica também impedido de a alterar, no momento em que o beneficiário designado adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Surge, por vezes, a questão de saber se será ou não necessário o consentimento do segurado para a revogação ou modificação de beneficiário, quando a pessoa do tomador e a do segurado não são a mesma. A maior parte da doutrina entende que não é necessário, uma vez que a lei não o exige<sup>104</sup>. Entende-se que o consentimento do segurado apenas é

---

<sup>102</sup>Vide VASQUES(1999:179 e 180).

<sup>103</sup>VASQUES(1999:179). Cf.Arts.970.º, 974.º, 2034.º e 2166.º, todos do CC.

<sup>104</sup>Contrariamente ao que acontece em França, onde a lei exige esse consentimento cada vez que o tomador designa um novo beneficiário, sob pena de nulidade absoluta da designação. Cf.CANTERO NUNEZ(1996:714).

necessário no início da celebração do contrato e que não será preciso em momento posterior. Contudo, pensamos que a necessidade de consentimento inicial, bem como as razões de ordem pública que o justificam, estão também presentes aquando da revogação ou modificação da designação, tendo em conta a relação existente entre o interesse do beneficiário e a morte do segurado.

Quanto à forma da revogação, parece que deverá ser feita numa das modalidades previstas para a designação beneficiária. Na senda de MOITINHO DE ALMEIDA<sup>105</sup>, o que para nós é também a melhor solução, impõe-se a forma escrita para a revogação, já que a esta se estende a forma legal do contrato de seguro. A lei não exige para a revogação a sua natureza recetícia, contudo, em algumas apólices, é necessário um formalismo especial, devendo ser comunicada ao segurador, constando de uma ata adicional (que não passará de uma mera formalidade burocrática).

Já quando se trata da renúncia à revogação por parte do estipulante, a lei admite a sua validade nos termos do disposto no art.448.ºCC. No entanto não estabelece a sua forma, que, ao nosso ver, deverá revestir a prevista para a celebração do contrato de seguro. A renúncia deverá ser comunicada ao segurador, sob pena de inoponibilidade aos outros beneficiários designados *à posteriori*<sup>106</sup>.

Questiona-se a possibilidade de, tendo o pagamento carácter liberatório, ser feito pelo segurador ao beneficiário designado na apólice, quando o segurado tenha alterado a designação sem o seu conhecimento. Partilhando da opinião da maioria da doutrina, parece-nos que tal pagamento se afigura feito de boa-fé, uma vez que o segurador não conhecia a alteração a que o segurado procedeu, pelo que, nestes casos, resta ao verdadeiro beneficiário a possibilidade de lançar mão de uma ação com objetivo de lograr obter o reembolso de quem recebeu o pagamento por si.<sup>107</sup>

Por fim, ainda nos termos do art.204.ºLCS, a estipulação beneficiária pode ser irrevogável, quando aquele que designa faz uma renúncia expressa ao direito de revogar a designação<sup>108</sup>. Se a designação beneficiária for a título oneroso, nomeadamente para

---

<sup>105</sup>Cf.ALMEIDA(1971(b):358).

<sup>106</sup>Cf.Art.584.ºCC.

<sup>107</sup>Esta solução é perfilhada pela lei francesa no art. L 132-25 do *Code de Assurances*.

<sup>108</sup>Atente-se ao arresto que se debruçou sobre a temática da designação irrevogável num contrato de seguro de vida. No já mencionado Ac. do TRP de 05.11.2009 estamos perante uma designação irrevogável, uma vez que o beneficiário designado pelo tomador veio expressamente declarar que aceitava o benefício, tornando a designação irrevogável. Neste caso, mais se dizia que a designação só poderia ser revogada com a aceitação do beneficiário. Como sabemos, neste tipo de contratos, com designação irrevogável, o titular do correspondente crédito, na data do seu vencimento, é o beneficiário e não o tomador. A questão fundamental nesta decisão era saber se a penhora que recaía sobre a prestação deste seguro era legal. Conclui-se que a penhora sobre o crédito do beneficiário não poderia ocorrer já que este direito de crédito

pagamento de dívidas ou garantia de créditos<sup>109</sup>, é usual que a acompanhem duas declarações expressas: uma do segurado, a renunciar ao direito de revogação, e outra do beneficiário, a aceitar o benefício de forma expressa.

#### 4.2.6. Alterações relativas ao beneficiário

A alteração do beneficiário, a par da designação, é um poder do tomador do seguro ou da pessoa segura. A lei fala expressamente em “transmissão da posição do beneficiário”.

Para tal ação é necessário o acordo escrito da pessoa segura. O conceito de ‘transmissão’ reporta-se “ao fenómeno pelo qual um direito subjetivo passa da esfera jurídica dum titular à esfera jurídica de outro”<sup>110</sup>. Porque o beneficiário é um terceiro, não se está aqui perante uma cessão da posição contratual, já que este não é parte do contrato, razão pela qual não poderá transmitir uma posição que não ocupa, podendo apenas transmitir o direito eventual, que pelo contrato lhe foi atribuído.

É patente que a solução interpretativa mais acertada, ainda que não expressa da melhor forma na letra da lei, seja a de que o legislador, quando refere “transmissão”, se quer referir à alteração do beneficiário. Deste modo, parece adequado destringir-se entre os seguros subscritos pela pessoa segura, sendo apenas esta quem pode alterar a designação, dos subscritos pelo tomador diferente da pessoa segura, sendo necessário, nesta segunda hipótese, o acordo desta última para se proceder à alteração.

#### 4.2.7. A designação beneficiária e os herdeiros e credores do contraente

No direito comparado<sup>111</sup>, a lei considera que uma terceira pessoa, beneficiária de uma apólice de seguro efetuada por qualquer pessoa sobre a sua própria vida, tem direito ao produto desse seguro contra os credores e representantes da pessoa cuja vida foi assegurada.

Caso exista insolvência do tomador do seguro, os seus credores não podem afetar o direito do beneficiário ao benefício, isto porque este direito foi concedido ao beneficiário

---

já existia na esfera do beneficiário, a quando desse pedido de execução. O Tribunal *a quo* cometeu a ilegalidade de permitir a penhora de direitos de outrem, que não se inscrevem na esfera jurídica do executado, violando os arts.817.º e 818.º e 821.º, todos do CPC. Acórdão disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b0fc662b88c42f080257678003f0d83?OpenDocument>.

<sup>109</sup>Cf. Eduarda Ribeiro em anotação ao art.204.ºLCS, in MARTINEZ(2011:581).

<sup>110</sup>Cf. João de Castro Mendes, op.cit., vol.II, p.36, *apud* VASQUES(1999:279).

<sup>111</sup>Cf. MAGEE(1964:447).

antes do segurado se encontrar nesse estado. Também este direito não pode ser afetado quando já tiver sido exercido pelo beneficiário, pois já se integrou no seu património como crédito ou capital. Fica, assim, claro que o capital segurado nunca fez parte do património do tomador, pelo que, de modo algum, poderá responder pelo cumprimento das suas obrigações.

Aos credores do contraente do seguro (tomador) apenas é possível o recurso à impugnação pauliana perante uma situação de insolvência deste último. O regime da impugnação pauliana, previsto nos arts.610.º a 618.ºCC, apenas poderá atingir os prémios pagos, nas palavras de JOSÉ VASQUES, “na medida em que esses pagamentos envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal, desde que o crédito seja anterior à constituição do seguro ou, sendo posterior, ter sido aquele realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor”<sup>112</sup>. Resultando destas premissas que, com a constituição do seguro, o credor depara-se com a impossibilidade de satisfação integral do seu crédito. Entendemos que, nos casos em que o segurado estiver a usar o seguro para defraudar os seus credores, mobilizando o dinheiro para o pagamento dos prémios do seguro, que deveria ser usado para liquidar as suas dívidas, a satisfação patrimonial dos credores deve ter precedência sobre a dos beneficiários.

Com a morte do segurado produzem-se dois fenómenos paralelos: por um lado, e face ao contrato de seguro de vida, o direito do beneficiário consolida-se, produzindo-se a sua plena eficácia; por outro lado, abre-se a sucessão do segurado e o seu património transforma-se na sua herança, sucedendo-lhe os seus herdeiros em todos os seus direitos e obrigações. Está à vista que entre beneficiário e herdeiros surge um conflito de interesses, resolvido, porém, com a aplicação de um regime privilegiado ao beneficiário, em resultado de uma finalidade política-legislativa, de acordo com o objetivo de poupança e previdência do seguro de vida<sup>113</sup>. Assim, os direitos dos herdeiros do segurado não podem prejudicar o direito do beneficiário, podendo aqueles apenas recorrer aos institutos da colação, imputação e redução de doações e, ainda, da impugnação pauliana, nos termos gerais<sup>114 115</sup>. Estes instrumentos incidirão apenas sobre os prémios de seguro pagos pelo

---

<sup>112</sup>Cf.VASQUES(1999:182).

<sup>113</sup>Também a doutrina espanhola aponta neste sentido: BOLDÓ RODA(1998:214); GARRIGUES(1982:497); TIRADO SUÁREZ(1989:226); CAMPOS(1995:43).

<sup>114</sup>Cf.Art.450.ºCC.

<sup>115</sup>Sobre esta matéria atente-se na decisão sufragada pelo Ac. do STJ de 17.06.2014. Na situação *sub judice*, o tomador do seguro-promissário designou, através de testamento, um determinado Centro Paroquial e Social como beneficiário do seguro de vida versado. No entanto, seguindo a orientação plasmada nessa

tomador e não sobre o capital a cargo do segurador<sup>116</sup>. MOITINHO DE ALMEIDA questiona esta solução legislativa, dizendo que “o fomento do espírito de previdência e de poupança, tão vantajoso sob o ponto de vista social e mesmo económico, justificaria que também quanto aos prémios pagos fosse afastada a aplicação dos preceitos relativos à colação, imputação e redução das doações, a menos que se tratasse de despesa manifestamente exagerada face às possibilidades do tomador.”<sup>117</sup> Contudo, no nosso entender, esta opinião não é a mais adequada, e, seguindo, JOSÉ VASQUES, julgamos, socorrendo-nos das palavras deste ilustre autor, que “eventuais dúvidas acerca desta interpretação seriam dissipadas pela inaplicabilidade do imposto sobre sucessões e doações aos capitais pagos em função de seguros de vida”<sup>118</sup>.

#### 4.2.8. Não designação de beneficiários

Se, no momento em que falece o segurado, não há beneficiário concretamente designado, nem se tenham estabelecido regras para a sua determinação, o art.198.º n.º2 al.a)LCS prevê que o capital constitutivo da prestação do seguro de vida passará a pertencer ao património do tomador do seguro. Desta forma, se a pessoa do tomador do seguro coincide com a do segurado, o capital seguro passará a fazer parte da sua herança, transmitindo-se *iure hereditario* aos seus herdeiros. Por meio desta regra, o legislador pretendeu que, na ausência de designação válida, a prestação do segurador volte ao património de onde saíram os prémios.

---

decisão jurisdicional, a prestação da seguradora, no âmbito deste seguro de vida, não integra a herança do segurado, pelo que, em virtude da morte deste, o direito a essa prestação ingressa direta e automaticamente na esfera jurídica do beneficiário, sem que se possa ficcionar que o mesmo tenha transitado pela esfera jurídico-patrimonial do segurado. Assim, e no entender de Capelo de Sousa (SOUSA:2000:34-35), uma situação como aquela descrita no litígio constituiu uma doação em vida, sendo, por isso, o benefício sujeito às regras da colação, da inoficiosidade das liberalidades e da rescisão dos atos praticados em prejuízo dos credores. No caso em concreto, a prestação efetuada pela seguradora ao Centro Paroquial não estava sujeita à redução por inoficiosidade, porque reportando-se às quantias mencionadas no art.200.ºLCS, os autores do recurso não alegaram e, por conseguinte, não se mostram provados factos que permitissem determinar o montante a que as mesmas ascenderam. Assim, o recurso à colação, à imputação, redução de liberalidades e impugnação pauliana não teve, em concreto, aplicação, pois o valor em questão não se encontrava abrangido por estas disposições, que só se aplicam de forma limitada às quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador. Negou-se, por isso, a revista.

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1575d7fa04017da80257cfc005576ea?OpenDocument> .

<sup>116</sup>Vide VASQUES(1999:183); ALMEIDA(1971(b):361).

<sup>117</sup>ALMEIDA(1971(b):361).

<sup>118</sup>Cf.VASQUES(1999:183).

Todas as regras do direito sucessório são aplicadas nestas situações: os herdeiros do *de cuius* podem exercer os seus direitos sobre as somas que fazem parte do património deste.

Solução semelhante à nossa encontra-se no ordenamento jurídico espanhol, proclamada no art.84.º LCS espanhola. Alguns autores espanhóis<sup>119</sup> entendem que o previsto nessa norma é aplicável também em caso de designação de beneficiário sem consentimento do segurado, quando este e o tomador sejam pessoas diferentes. Poderíamos equacionar a virtualidade de transpor esta corrente doutrinal para o nosso ordenamento. Contudo, não compartilhamos desta opinião, uma vez que não se requer o consentimento do segurado, nem para a designação, nem para a revogação de beneficiários, já que estes se tratam de atos pessoalíssimos do tomador.

### 4.3. Os direitos do beneficiário

Como já havíamos referido, de maneira indubitável, o direito dos beneficiários não tem, nem pode ter, legalmente, carácter de herança ou sucessão. A origem deste direito tem estado na base de algum desacordo entre os juristas: há quem entenda que tal direito não existe, nem pode existir, durante o período em que o segurado tem as faculdades de poder revogar, alterar o benefício e anular a apólice. Todavia, na realidade, a possibilidade de revogação pelo segurado não é inconciliável com o direito que resulta da sua vontade por efeito da designação do beneficiário, pelo que o direito deste último forma-se pela sua mera nomeação, não podendo usufruir dele até que o segurado faleça, já que este direito está submetido a uma condição suspensiva<sup>120</sup>. Até esse momento, o beneficiário não possui direito algum de conteúdo patrimonial em concreto, tendo somente uma expectativa de receber um proveito económico. Há quem defenda, assim, que o beneficiário é titular meramente de uma expectativa<sup>121</sup> de obter uma vantagem patrimonial, uma vez que a eficácia do direito não depende só da ocorrência do sinistro, mas também de que o tomador do seguro não revogue a designação de beneficiário.

---

<sup>119</sup>De onde se destaca CAMPOS(1995:47).

<sup>120</sup>Vide AVIÉZ y SANZ(1950:429).

<sup>121</sup>A doutrina maioritária espanhola segue este entendimento, nomeadamente TIRADO SUÁREZ(1989:1880). Já as doutrinas maioritárias nos ordenamentos italiano e francês defendem que o beneficiário é titular de um direito condicional, cf.BOLDÓ RODA(1998:190 e ss).

Por outro lado, não gera dúvidas à doutrina que o beneficiário ocupa uma posição jurídica singular, porque sem ser parte do contrato, adquire um direito próprio, nascido deste e não vinculado à posição do tomador que o designou<sup>122</sup>.

Assim temos que: o direito do beneficiário surge quando este é designado, mantem-se a não ser que o segurado o revogue, aperfeiçoa-se e torna-se eficaz à morte do segurado. Para reforçar esta ideia temos as palavras de MICHELE SIRI<sup>123</sup>, “o direito à soma segura não transita do património do contraente ao do beneficiário, mas pertence desde logo ao património do beneficiário. (...) ao momento da morte do contraente-segurado, a soma não é um bem pertencente ao património hereditário do *de cuius*, mas sim proveniente da companhia de seguros, correspondendo ao capital seguro do beneficiário”<sup>124</sup>.

Questiona-se, muitas vezes, se seria possível o beneficiário ‘tornar-se dono’ do contrato e entrar na plena posse dos seus direitos, pagando os prémios no lugar do segurado. Entende-se que tal é possível, se o segurado consentir expressamente nisso, procedendo o beneficiário como um representante do segurado. Quando há falta de pagamento do prémio pelo tomador do seguro e a designação existente é irrevogável, o segurador deve interpelar o beneficiário, no prazo de 30 dias, para que ele, se quiser, se substitua ao tomador do seguro nos pagamentos em falta (conforme o art.204.º n.º1LCS); se não o fizer, o segurador não lhe pode opor as consequências do não pagamento (n.º2 do art.204.ºLCS).

Como vimos, só depois de ocorrido o sinistro, o direito do beneficiário é consolidado. Surge a questão de saber se recaem sobre o beneficiário obrigações antes e depois desse momento<sup>125</sup>. Quanto à hipótese de se atribuírem obrigações antes do sinistro, tal não se afigura possível, já que se o beneficiário tem apenas uma expectativa nesta fase, também não se lhe pode imputar nenhuma obrigação de qualquer tipo<sup>126</sup>. Depois de consolidado o direito na esfera do beneficiário, este vê-se condicionado pelas cláusulas gerais e particulares do contrato de seguro de vida celebrado.

O DL n.º384/2007, de 19 de Novembro, reforçou a posição dos beneficiários de seguros de vida. Os seguradores passaram agora a estar obrigados a informar os beneficiários, no prazo de 30 dias após a data do conhecimento da morte do segurado, da

---

<sup>122</sup>Vide ESPADA MALLORQUÍN(2009:112).

<sup>123</sup>Cf.SIRI(2013:622).

<sup>124</sup>T.n..

<sup>125</sup>Esta questão foi debatida sobretudo entre a doutrina italiana. Cf.BOLDÓ RODA(1998:183).

<sup>126</sup>Os deveres legais que a LCS prevê, tais como o respeito pela vida do segurado, para nós não constituem obrigações, mas sim deveres morais de respeito pela vida alheia. Nesta senda TIRADO SUÁREZ(1989:217).

existência do seguro, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato (art.5.º do referido DL). O beneficiário está sujeito ao comprovativo da sua qualidade e da ocorrência do sinistro, para se proceder ao pagamento das importâncias devidas.

O beneficiário pode perder o seu direito ao benefício em algumas situações, nomeadamente, se for autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura<sup>127</sup>, ainda que não consumado<sup>128</sup>, sendo aqui substituído segundo o regime da designação beneficiária, desde que o contrato não estabeleça algo em contrário (segundo o disposto no art.192.ºLCS). A solução para estas situações vai no sentido da caducidade da designação e, quando não haja designação substitutiva no contrato, aplicar-se-á o art.198.º n.º2 al.a)LCS. Tal proposta ajuda a compreender o disposto na al.b) do n.º2 do art.198.ºLCS, já que afasta a hipótese de acrescer para os outros beneficiários. Entendemos que esta solução será também de aplicar aos casos que levam à perda do direito do beneficiário, tais como os de divórcio e de indisponibilidade relativa em virtude de o beneficiário ser cúmplice do tomador adúltero<sup>129</sup>.

#### 4.4. Os beneficiários no seguro de vida em caso de morte e o direito sucessório

Os contratos de seguro de vida para o caso de morte são, na maior parte das vezes, celebrados tendo como objetivo principal a garantia dos rendimentos necessários ao sustento da família, após a morte do tomador/segurado. Em algumas situações, este tipo de contrato é celebrado para garantir o pagamento de empréstimos, mesmo depois da morte do mutuante.

Nas palavras de RITA LOBO XAVIER<sup>130</sup>, “cada vez é mais frequente que esta modalidade de seguro seja assumida como “produto financeiro de aforro” e instrumento de transmissão (*mortis causa*) do património, ou seja, como instrumentos de “planeamento sucessório”.”.

---

<sup>127</sup>A título de curiosidade, a provocação dolosa da morte do segurado está bem espelhada na obra cinematográfica “The Big White” (em português: “Quem está morto sempre aparece”), protagonizada por Robin Williams. O filme tem como tema central a cobrança de um seguro de vida, em que o irmão do protagonista, de quem não se sabe o paradeiro, aparece como tomador e segurado, e não havendo designação concreta do beneficiário, o protagonista escreve o seu nome na apólice do seguro, atribuindo a si mesmo o direito a receber a prestação. Para acionar o seguro, o protagonista usa um cadáver, que apareceu num contentor, fazendo-o passar pelo irmão falecido.

<sup>128</sup>Solução coerente com o disposto no art.46.º n.º2LCS.

<sup>129</sup>Nos termos do disposto no art.2196.ºCC.

<sup>130</sup>Cf.XAVIER(2014:9).

Está presente na celebração deste tipo de contratos uma intenção liberal, pois com ele visa-se realizar uma atribuição patrimonial gratuita a favor do terceiro designado como beneficiário. Com a celebração do contrato de seguro fazem-se duas atribuições patrimoniais: uma feita pelo tomador ao segurador, através do pagamento dos prémios e outra feita pelo segurador ao beneficiário, através da prestação do capital seguro. Há uma relação entre a aquisição do capital segurado pelo beneficiário e a diminuição que se verifica no património do segurado, pelo que esta operação global pode visar as expetativas dos herdeiros legitimários.

Como já abordamos, a cláusula de beneficiação pode ser inserta no testamento e seguirá a sua sorte em casos de revogação ou impugnação. Contudo, nestes casos, o direito do beneficiário não tem carácter sucessório, resultando antes da celebração do contrato de seguro, como também já referimos<sup>131</sup>.

Como o beneficiário não adquire o seu direito a título sucessório, se houver repúdio da herança, tal não terá implicações em relação ao crédito sobre o segurador, sendo, por isso, aqui inaplicável o direito de acrescer.

---

<sup>131</sup>Citando agora uma passagem da jurisprudência italiana sobre a mesma questão: “O beneficiário, de forma individual, torna-se titular de um direito autónomo, que, diretamente, tem como fonte o contrato de seguro”, (t.n.), Corte Suprema di Cassazione, Sez.I – 14 maggio 1996, n.4484, in “*Diritto ed economia dell’assicurazione*”, Milano, a.39 n.º1, Gennaio-Marzo, 1997, pp.334-336.

## Conclusão

O contrato de seguro de vida é, como vimos, um contrato oneroso, em que ambas as partes preveem a obtenção de um benefício ou vantagem económica, a qual dificilmente se poderia beneficiar se a mecânica do seguro funcionasse de outro modo. O seguro de vida representa vantagens económicas e o reforço da previdência. A morte de um segurado de vida representa para o segurador, nas palavras de LUCIANO MENDES, “nada mais, nada menos, do que a letra de um comerciante que se vence e se tem de liquidar”<sup>132</sup>.

Os seguros de vida, na legislação nacional, são tratados de forma análoga aos contratos em geral, falhando assim a regulação daqueles, que se torna escassa e dispersa, em constante desatualização, impedindo um consenso mínimo de soluções. Com a LCS, é feito um ajustamento às normas vigentes de acordo com a nova realidade, sendo este contrato consagrado num sistema jurídico próprio respeitando as suas especificidades, debatendo os enigmas que surgem desta relação de forma sistematizada e bastante clara.

A finalidade do seguro de vida para o caso de morte é cobrir um risco que ameace a vida das pessoas, não sendo, por essa razão, ressarcível o risco provocado intencionalmente por qualquer um dos sujeitos que apareça no contrato. O risco é, assim, o elemento que confere maior significado ao seguro de vida e que melhor o distingue de outros contratos.

O seguro de vida com designação de beneficiários não se circunscreve aos estreitos marcos de um negócio jurídico. Esta figura transcende a fronteira do particular, em virtude dos serviços que presta à economia nacional.

A nomeação de um terceiro beneficiário completa a estrutura de um seguro de vida. O beneficiário do seguro é titular de um direito ao montante do capital segurado, mesmo sem ser parte na relação contratual do seguro. Esta complexidade é mais visível quando a figura do tomador não coincide com a do segurado. Sendo declarada a irrevogabilidade da designação pelo tomador do seguro, o beneficiário converte-se no autêntico titular do direito a ele deferido.

A designação beneficiária pode realizar-se sem consentimento do segurador, de forma nominativa ou genérica, sendo este último caso o que gera mais problemas, tendo o terceiro designado de ser determinável ao tempo do evento previsto na apólice.

---

<sup>132</sup>Cf.MENDES(1941:37).

O capital seguro tem causa direta no segurador e não no segurado, cuja morte, nos seguros de vida para o caso de morte, não assinala nada mais do que o tempo em que a aquisição do benefício pelo terceiro terá lugar.

Até ao momento do sinistro, o beneficiário só possui uma mera expectativa de direito, que pode desaparecer pela vontade do tomador do seguro e se este não renunciou à faculdade de revogação da designação. O papel da aceitação por parte do beneficiário reduz-se a permitir-lhe a exigibilidade do direito que ingressará no seu património, quando o risco se converter em sinistro. O direito não nasce do sinistro, do qual depende, tão só, a sua exigibilidade. Em caso de premoriência do beneficiário em relação ao segurado, nada se transmite aos seus sucessores *mortis causa*, pois o direito não estava ainda na sua esfera jurídica.

No progresso deste trabalho, deparamo-nos com uma temática que não tem grande desenvolvimento no nosso país, ao invés do que acontece, por exemplo, em Espanha, sendo que, em Portugal, poucas são as decisões jurisprudenciais que abordam esta matéria. Para além disto, como agravante, a legislação nacional não fixa critérios para solucionar todos os problemas que decorrem da designação beneficiária num contrato de seguro de vida. Assim sendo, foi com inspiração no direito comparado que conseguimos construir a nossa opinião, apontando várias soluções ao longo da nossa exposição, que julgamos serem úteis para futuros casos que surjam sobre a matéria.

## Bibliografia

ACOSTA MÉRIDA, María del Pino (2005), “*Seguro de Vida y Derecho de Sucesiones*”, Colección Monografías de Derecho Civil, V. Derecho de Sucesiones, Dykinson.

ALBA MARTÍN, Maria Oliva (2009), “*Un golpe de suerte. El beneficiario en el seguro de vida*”, in Revista Jurídica de deporte y entretenimiento, Cizur Menor, n.º26, pp.485-492.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (2007), “*A interpretação e integração das lacunas do contrato de seguro*”, in Scientia Iuridica, Braga, t.56 n.º311(Jul.-Set.), pp.439-473.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (1971(a)), “*Alguns aspectos do regime jurídico do contrato de seguro no código civil e comercial*”, Lisboa – Companhia de Seguros Império.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (1971(b)), “*O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*”, Sá da Costa, Lisboa.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de (2015), “*O contrato de seguro*”, in Cadernos de Direito Privado, n.º51 Julho/Setembro, pp.26-36.

ARES, Alfredo E. (s.d.), “*Seguro de Vida*”, Escuela Profesional del Seguro, Asociacion Argentina de Compañías de Seguros, Buenos Aires.

ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), “*Direito Civil, Sucessões*”, 5ªed, Coimbra Editora.

AVILÉZ y SANZ, Alfredo de (1950), “*Los derechos del beneficiario en el contrato de seguro de vida*”, in Revista Juridica de Cataluna, pp.425-440.

BAZZANO, Claudio (1998), “*L’Assicurazione sulla Vita*”, Milano, EGEA.

BOLDÓ RODA, Carmen (1998), “*El beneficiario en el seguro de vida*”, Cuadernos de Derecho Privado 23, J.M. Bosch Editor.

BUSTO LAGO, José Manuel (2007), “*Designación de los Beneficiarios en los contratos de Seguro de Cobertura de Fallecimiento*”, in *Revista Xurídica Galega*, n.º57, pp.13-49.

CAEIRO, Armando (2003), “*Elementos sobre a história do Seguro de Vida em Portugal*”, APS Notícias, Abril/Maio/Junho.

CAMPOS, Reglero (1995), “*El seguro de personas, especial referencia a determinados aspectos del seguro de vida: designación del beneficiario y declaración del riesgo*”, CGPJ, Cuadernos de Derecho Judicial, Derecho de Seguros, t.XIX, Madrid, pp.43 e ss.

CANTERO NUNEZ, Frederico J.; Hector R. Pardo Garcia (1996), “*Acerca de la designacion de beneficiario de un seguro de vida desde la optica del derecho de sucesiones*”, in *Revista de Derecho Privado*, T.80 (oct.), pp.709-721.

CARBONELL PUIG, Jordi (1994), “*Los contratos de seguro de vida*”, Bosh.

CHABANNES, Jean-Antoine *et al.* (1993), “*Le Manuel de L’assurance vie*”, Tome 2, L’Argus Editions, Paris.

CORDEIRO, António Menezes (2013), “*Direito dos Seguros*”, Almedina.

DEUSDADO, Cláudia Filipe Mendes (2013), “*O seguro de vida*”, Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

ESPADA MALLORQUÍN, Susana (2009), “*La designación de la Pareja de Hecho como Beneficiaria en los Seguros de Vida*”, Fundación Maphre – Instituto de Ciencias del Seguro.

FERNANDES, Luís Carvalho (2012), “*Lições de Direito das Sucessões*”, 4ªed, Quid Juris, Lisboa.

FRANGIPANI, Alfonso U. (1956), “*Seguros de Vida*”, Editorial Prometeo, Buenos Aires.

G. SILVESTRINI, Blanca (1987), “*La clausula de derecho directo del beneficiario en el seguro de vida individual y el derecho de los hijos como herderos*”, in *Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico*, V.55 n.º2, pp.259-277.

GARRIDO y COMAS, J.J. (1953), “*Notas sobre el beneficiario en el seguro de vida*”, in Estudios de Deusto, Vol.I, n.º2, pp.325 e ss.

GARRIGUES, J. (1982), “*Contrato de seguro terrestre*”, 2ªed, Madrid.

GOMES, Júlio Manuel Vieira (2016), “*Algumas notas sobre o agravamento e a diminuição do risco no contrato de seguro*”, in Revista de Direito e Estudos Sociais N.º1-3, Janeiro-Setembro 2015, Ano LVI (XXIX da 2ª série), Almedina, pp.7-45.

GONÇALVES, Luiz da Cunha (1916), “*Comentário ao Código Comercial Português*”, vol.II, Lisboa.

HOVASSE, Suzanne (2003), “*L’interprétation de la clause bénéficiaire d’un contrat d’assurance-vie fondée sur l’intention réelle du stipulant*”, in La semaine juridique, Jurisprudence, Paris, a.77 n.10, 10 034, 5 mar., pp.399-400.

HUEBNER, S.S.; Kenneth Black Jr (s.d.), “*El seguro de vida*”, Coleccion temas de seguros, Editorial Mapfre.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne (1995), “*Droit des Assurances*”, 9ªed, DALLOZ.

LEFEBVRE, Francis *et al.* (2012), “*Clause bénéficiaire en assurance-vie – Regime juridique et fiscal*”, Dossiers Pratiques.

LEFORT, Jh (1887), “*Droit de la femme bénéficiaire d’une assurance sur la vie en cas de faillite du mari*”, in Revue Générale du Droit, de la Legislation e de la Jurisprudence en France et à l’étranger, Paris, V.11, pp.42-51.

MAGEE, John H. (1964), “*El seguro de vida*”, Traducion al español de la 3ªed en inglés por Luis Guasch Rubio, Union Tipografica Editorial Hispano-Americana.

MARTINEZ, Pedro Romano (s.d.), “*Teoria e Prática dos Seguros*”, 2ª edição, Lisboa.

MARTINEZ, Pedro Romano *et al.* (2011), “*Lei do Contrato de Seguro - Anotada*”, Almedina - 2ªedição.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira (2010(a)), “*O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*”, Coimbra Editora.

MARTINS, Maria Inês Oliveira (2010(b)), “*O seguro de vida*”, Coimbra Editora.

MCGILL, Dan M. *et al.* (1956), *“The beneficiary in life insurance”*, Revised Edition, Lectures, Huebner Foundation.

MENDES, Luciano (1941), *“O seguro de vida”*, Oficina Gráfica Lda., Lisboa.

NETO, Abílio (1981), *“Código Comercial – Anotado”*, 6ªed. refundida e actualizada, Lisboa, Petrony.

OHIRA, Bibiana Brum (2008), *“Denúncia e Resolução do contrato de seguro de vida”*, Relatório da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.

PARDO OTERO, Gabriel (1975), *“El seguro de vida”*, Bogota, D.E..

PACCHIONI, Giovanni (1948), *“Los contratos a favor de tercero”*, traducción de la última edición italiana por Francisco Javier Osett, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid.

PÉREZ-GALLARDO, Leonardo B. *et al.* (2002), *“De la designación de beneficiario en los seguros sobre la vida”*, in *Revista de Derecho Privado*, Año n.º86, pp.91-165.

PÉREZ TORRES, José Luis (s.d.), *“Conociendo el Seguro – Teoría General del Seguro”*, Umeser, S.A..

POÇAS, Luís (2008), *“Estudos de Direito dos Seguros”*, Almeida & Leitão Lda..

QUELHAS, Ana Paula Santos (2010), *“Seguros de Vida e Fundos de Pensões – Uma perspectiva financeira e actuarial”*, Almedina.

REGO, Margarida Lima (2010), *“Contrato de Seguro e Terceiros – Estudos de Direito Civil”*, Coimbra Editora.

REGO, Margarida Lima (2013), *“O contrato e a apólice de seguro”* in *“Temas de Direito dos Seguros – a propósito da nova lei do contrato de seguro”*, Edições Almedina.

SILVA, Carlos Pereira da (2001), *“Operações Financeiras em Seguros de Vida, Operações de Capitalização, e Pensões”*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Memórias, Coordenação de António Moreira e M.Costa Martins, Almedina, pp.248-250.

SIRI, Michele (2013), *“La Premorienza del Beneficiario nell’Assicurazione sulla Vita”*, in Banca Borsa e Titoli de Credito, Milano, Nuova Serie, V.66 n°5 (set-out), parte prima, pp.619-640.

SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), *“Lições de Direito das Sucessões”*, Vol.I, 4ªed, Coimbra Editora.

TAPIA HERMIDA, Alberto Javier (2006), *“Aspectos polémicos y novedosos del seguro de vida”*, Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil, Universidad Complutense, Madrid.

TIRADO SUÁREZ, Francisco Javier (1989), *“Ley de Contrato de Seguro”*, vol.3º, tomo XXIV, in *“Comentarios al Código de Comercio y a la legislación mercantil especial”*, Editoriales de Derecho Reunidas, EDERSA, Madrid.

TIRADO SUÁREZ, Francisco Javier (2002), *“Seguro de vida. Designación de beneficiários. Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo de 20 de Diciembre de 2000”*, in Revista de Derecho Privado, Año 86, mês 1, pp.76-86.

VARELA, João de Matos Antunes (2015), *“Das Obrigações em Geral – Vol.I”*, Almedina.

VASQUES, José (1999), *“Contrato de Seguro”*, Coimbra Editora.

VILLELA, Álvaro (1898), *“Seguro de Vidas – Esboço Histórico, Económico e Jurídico”*, Coimbra, Imprensa da Universidade.

WYART, Vincent (2015), *“Appréciations diverses sur la designation du bénéficiaire d’une assurance vie”*, in Forum del’assurance, 159, Anthemis, décembre, pp.205-213.

XAVIER, Rita Lobo (2014), *“Beneficiários nos seguros de vida e Direito Sucessório”*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro-Setembro de 2013, Ano LIV (XXVII da 2ª série) N.º1/3, Almedina, pp.7-22.

ZUMAGLIA, Alberto Polotti (1997), *“Un’ulteriore precisazione in tema di designazione di beneficiario nell’assicurazione vitta”*, in Dirrito ed economia dell’assicurazione, Milano, a.39 n.1 (Gennaio-Marzo), pp.334-341.

## **Legislação**

DL n.º72/2008 de 16 de Abril que estabelece o novo regime jurídico do Contrato de Seguro, designado também por Lei do Contrato de Seguro.

DL n.º384/2007 de 19 de Novembro que reforçou a posição dos beneficiários do seguros de vida.

DL n.º94-B/98 de 17 de Abril que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia (repblicado pelo DL n.º 2/2009 de 5 de Janeiro e alterado pela Lei n.º28/2009 de 19 de Junho, DL n.º52/2010 de 26 de Maio e pela Lei n.º 46/2011 de 24 de Junho).

DL n.º158/2002 de 2 de Julho que aprova o novo regime jurídico dos planos poupança reforma (PPR), dos planos de poupança-educação (PPE) e dos planos poupança-reforma/educação (PPR/E).

DL n.º12/2006 de 20 de Janeiro que altera o regime jurídico dos fundos de pensões e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Código Civil

Código Comercial

Código de Processo Civil

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.04.2005, disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7f59c31ecbbf7f438025702800506f84?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.06.1972, disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/97b7713c5a386480802568fc0039a11d?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04-04-1995, disponível na Colectânea de Jurisprudência, Tomo II/1995.

Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 05-11-2009 disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b0fc662b88c42f080257678003f0d83?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05-11-2009, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8b0fc662b88c42f080257678003f0d83?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-06-2014, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f1575d7fa04017da80257cfc005576ea?OpenDocument>.

Corte Suprema di Cassazione, Sez.I – 14 maggio 1996, n.4484, in *“Diritto ed economia dell’assicurazione”*, Milano, a.39 n.º1, Gennaio-Marzo, 1997, pp.334-336.